



LYGIA DI MOURA

**A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E OS
INSTRUMENTOS DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL
INFANTIL NO MERCOSUL.**

BRASÍLIA

2009

LYGIA DI MOURA

**A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E OS
INSTRUMENTOS DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL
INFANTIL NO MERCOSUL.**

**Monografia apresentada como requisito para a
conclusão do curso de bacharelado em Relações
Internacionais do Centro Universitário de Brasília.**

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Dias Varella

BRASÍLIA

2009

A minha mãe, por seu amor infinito e por ter me ensinado a acreditar.

AGRADECIMENTO

Primeiramente, agradeço a Deus, que me direcionou até aqui.

E imensamente ao meu Orientador Marcelo Dias Varella, por sua confiança,
paciência e dedicação.

SUMÁRIO

Introdução.....	9
Capítulo 1 – Aspectos Conceituais da Exploração Sexual Comercial: Definição, Modalidades e Fatores de Inserção.....	11
1.1. Contextualização da problemática da exploração sexual infantil....	11
1.2. Conceituação de exploração sexual infantil	13
1.3. Fatores de inserção de crianças e adolescentes no contexto da exploração sexual infantil.....	17
1.4. Consequências da exploração sexual infantil para crianças e adolescentes.....	18
Capítulo 2 – A Internacionalização dos Direitos Humanos e o Delineamento de um Modelo Internacional e Regional Destinado a uma Harmonização no Combate à Exploração Sexual Comercial Infantil.....	20
2.1. Sistemas e valores normativos dos tratados nos ordenamentos jurídicos.....	20
2.1.1. Brasil.....	21
2.1.2. Argentina.....	22
2.1.3. Paraguai.....	23
2.1.4. Uruguai.....	24
2.2. Instrumentos Internacionais.....	25
2.3. Instrumentos Regionais.....	30
Capítulo 3 – A harmonização a partir das legislações internas dos países.....	36
3.1. A evolução dos instrumentos jurídicos nacionais sobre a exploração sexual infantil.....	36
3.2. O paralelo entre os instrumentos jurídicos do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.....	42

3.3. Políticas Públicas.....	48
3.3.1. Brasil.....	48
3.3.2. Argentina.....	50
3.3.3. Paraguai.....	51
3.3.4. Uruguai.....	52
Capítulo 4 – Proposta de harmonização e cooperação no âmbito do Mercosul.....	54
Conclusão.....	60
Referência.....	61
Anexo.....	65

RESUMO

A exploração sexual infantil representa uma grave violação dos direitos elementares da criança e dos princípios contidos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Construir uma nova racionalidade baseada no reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes de estarem protegidos de abusos, requer que esses sejam tratados pelos Estados a partir de ações homogêneas baseadas na incorporação de instrumentos internacionais aos seus ordenamentos jurídicos, dado a gravidade e o caráter transnacional do crime. Porém, tal incorporação somente será possível a partir da construção no âmbito desses Estados de um valor da proteção da criança e do adolescente contra a exploração sexual infantil. Dessa forma, através da análise dos instrumentos internacionais e de sua influência na normativa dos países, buscar-se-á concluir se a construção desse valor se materializou no âmbito do Mercosul.

Palavras-chave: exploração sexual infantil, direitos humanos, direito internacional da criança, harmonização de normas.

ABSTRACT

The sexual exploitation of children represents a great violation of the fundamental rights of the child and of the principles proclaimed in the United Nations Convention on the Rights of the Child. To build a new rationality based on the acknowledgement of the rights of the children and adolescents of being protected from abuses, demand that the States take uniform actions based on the incorporation of international instruments to its judicial ordainment, considering the gravity and the transnational nature of the crime. Nevertheless, such incorporation will only be possible with the establishment, in the State's scope, of a value of the child and adolescent's protection against sexual exploitation. For this matter, throughout the analysis of the international instruments and of its consequently influence in the norms of the countries, a conclusion about the effective constitution of this value in Mercosul will be sought.

Key-words: Sexual exploitation of children, human rights, international rights of the child and uniformization of norms.

INTRODUÇÃO

A internacionalização do direito tem levado à necessidade de sua compreensão a partir de novos sistemas de inter-relação. O cenário internacional é marcado por um processo de integração regional e multilateral, tornando-se importante a análise das normas produzidas entre vários Estados. A produção dessas normas, quando originadas da incorporação de tratados ao ordenamento jurídico dos Estados, alteram suas legislações de modo a contribuir para a harmonização dos sistemas jurídicos nacionais em diversas áreas, atingindo a área da infância e da adolescência.

A proteção dos direitos da criança e do adolescente constitui objeto de interesse da comunidade internacional, o que pode ser constatado nos diversos tratados que versam sobre o assunto. Porém, para que esses tratados sejam incorporados às legislações de forma a acarretar no desaparecimento das regulamentações nacionais heterogêneas, é necessário que sejam constituídos valores comuns.

Portanto, este trabalho buscará, através da análise dos textos produzidos sobre exploração sexual comercial infantil e sua incorporação às legislações do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai – responder se foi constituído no âmbito do Mercosul, apesar das particularidades nacionais, um valor comum da proteção de menores contra a exploração sexual infantil.

Através de um breve estudo, surgirá a tentativa de demonstrar como que em um contexto em que se fazem presentes generalizadas violações dos direitos da criança e do adolescente e em que sua dignidade humana tem sido gravemente reduzida, apresenta-se como mais alta inspiração o alcance desse valor comum e, conseqüentemente de um direito comum. Tentará ser demonstrado como um modelo de intervenção foi esboçado no âmbito internacional, constituindo fonte de inspiração às jurisdições nacionais e resultando na produção de normas comuns no âmbito regional.

Em um primeiro momento, dada a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes ser um problema enfrentado internamente no Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai e ser uma das principais pautas do Mercosul no combate ao crime organizado transnacional, será feita uma descrição de seus aspectos conceituais, abordando sua definição, modalidades e

fatores de inserção. Em seguida, será efetuado um esboço do modelo de intervenção preconizado no âmbito internacional e logo após serão demonstrados os textos que foram adotados por aqueles países.

Em terceiro, serão apresentadas as diferentes normativas e políticas públicas dos referidos países. É preciso aqui considerar a questão da internacionalização do direito, através da qual se constatará se existe uma harmonização efetiva, permitindo, dessa forma, a correção de lacunas comuns para o bem dos sistemas. Ou se, ao contrário disso, a fragmentação da própria sociedade mercosulina reflete na falta de harmonização da lei. Esse capítulo se faz essencial para a compreensão das relações internacionais a partir do reconhecimento da existência de direitos comuns a todo ser humano por parte dos Estados. Assim, sua conclusão permitirá entender as relações interestatais à luz da internacionalização do Direito.

E, por último, será analisada a cooperação no âmbito do Mercosul, verificando se esta pode ser utilizada como meio para o alcance da harmonização das normas entre os Estados. Cabe ressaltar, ainda, que este trabalho se prestará apenas ao propósito de avaliar a harmonização de normas e não a efetividade da evolução práticas das ações dos Estados.

1. Aspectos conceituais da exploração sexual comercial – definição, modalidades e fatores de inserção

A exploração sexual comercial infantil é uma violação fundamental dos direitos da criança e constitui um crime contra a humanidade. Sua compreensão é importante a partir da idéia de que a criança passou a ser considerada sujeito de direito, e de que a violação de seus direitos constitui ato de violação de sua própria dignidade. Transgredir o direito da criança à proteção sexual significa anular seus direitos mais elementares.

Esse fenômeno está vinculado ao contexto de vulnerabilidade em que se encontram as crianças exploradas e deve ser abrangido em todas as suas formas e dimensões, levando todos à compreensão de sua gravidade e alcance. A proteção da criança contra tal ato, deve ser perceptível como uma questão de cidadania e de direitos humanos, pois a criança violada sofre conseqüências irreparáveis para si e para a própria sociedade.

Deste modo, para o entendimento mais profundo da exploração sexual comercial, que será utilizada como objeto de estudo ao longo desse trabalho, buscar-se-á aprofundar em seus aspectos conceituais. Será explorada sua definição, as diferentes formas que em se materializa e os motivos que levam crianças a recorrerem a esse tipo de prática.

1.1 Contextualização da problemática da exploração sexual infantil

A exploração sexual contra crianças¹ configura-se como um fenômeno multidimensional de extrema violação de direitos contra a pessoa humana. O conhecimento e compreensão desse fenômeno envolve todas suas dimensões: social, cultural, política, econômica e jurídica, e não pode ser debatido apenas como problema de política criminal.

A violência sexual é um fenômeno antigo, produto de relações sociais construídas de forma desigual e geralmente materializada contra aquela pessoa que se encontra em alguma

¹ A partir da compreensão trazida pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em seu Artigo 1º, considera-se como criança “todo ser humano com idade abaixo de 18 anos, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

desvantagem física, emocional e social.² É uma relação autoritária, de poder, na qual esse poder pode ser traduzido na força que alguém tem e que a exerce visando alcançar objetivos previamente definidos. Historicamente, a violência sexual tem sido denunciada no ambiente doméstico/familiar contra mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos e também em outros lugares socialmente construídos: na rua, no ambiente institucional e nas redes de prostituição³ – que nesse último caso configura-se como exploração sexual comercial, que é o que nos interessa mais nesse estudo.

Por seu caráter econômico – pois trata de um fenômeno que está diretamente relacionado com a obtenção de lucro – a exploração sexual comercial, deve ser estudada e compreendida no contexto do sistema capitalista e da sociedade de consumo globalizados. A cultura do consumo, frente a indústria cultural capitalista, impõe valores, padrões e estilos de comportamento massificados, produzindo nos sujeitos desejos de inclusão social a partir do consumo – o que será discutido mais adiante em fatores de inserção.

Nas sociedades capitalistas modernas, globalizadas, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é explicada através das relações de mercado e da valorização do consumo. O corpo infanto-juvenil é, nesse contexto, mais um produto colocado no mercado globalizado, e é explorado pelas redes comerciais de sexo como se fosse objeto ou mercadoria. Se antes o sexo era, ao mesmo tempo, um valor de uso e um valor de troca, passando a ser um bem mercantilizado, um intercâmbio comercial, na sociedade capitalista esse fator é intensificado.

A disseminação da concepção do sexo como valor de troca ocorre devido ao estabelecimento de formas sofisticadas de descarregar a energia erótica, o que em um número significativo de vezes envolve crianças e adolescentes. Como no exemplo da pornografia na internet; o turismo sexual; os classificados de jornais e outros meios de comunicação, ligados em redes globalizadas do sexo, os quais se constituem em verdadeiros espaços de busca sexual e erotismo”⁴.

² LEAL, Maria Lúcia Pinto. A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe. 1999.

³ Idem.

⁴ GIDDENS, Antony. Para Além da Esquerda e da Direita. 1996.

1.2 Conceituação da exploração sexual infantil

A exploração sexual comercial se define como a situação em que uma criança ou adolescente tem relação sexual com adultos, mediada pelo dinheiro ou pela troca de favores. É “uma violência sexual sistemática que se apropria comercialmente do corpo, como mercadoria para auferir lucro. Mesmo inscrito como “autônomo” sem intermediários, o uso (abuso) do corpo, em troca de dinheiro, configura uma mercantilização do sexo e reforça os processos simbólicos, imaginários e culturais machistas, patriarcais, discriminatório e autoritários. Essa “imagem de marca”, parafraseando o moderno marketing, não é característica das zonas de garimpo, mas de modernas redes que oferecem no anúncios “corpinho de adolescente”, “cara de criança”, “loirinha”, “moreninha”.⁵

A exploração sexual se contextualiza em função da cultura (do uso do corpo), do padrão ético e legal, do trabalho e do mercado⁶. É uma relação de poder que, através do comércio de corpos por meio coercitivos ou persuasivos, sobre crianças e adolescentes, causa danos bio-psico-sociais aos explorados, que são pessoas em processo de desenvolvimento. Em suma, trata-se de uma violação fundamental dos direitos da criança, sendo todo tipo de atividade em que as redes, usuários e pessoas usam o corpo de menino, menina ou adolescente para tirar vantagem ou proveito de caráter sexual com base numa relação de exploração comercial e poder. Esse tipo de abuso sexual⁷ contra a criança é considerado um crime contra a humanidade⁸.

O termo exploração sexual comercial infantil passou a ser utilizado em detrimento de “prostituição infantil”, a partir do momento em que a prostituição passou a ser compreendida como um modo de vida que abrange determinado segmento social⁹. Assim, apesar de ser considerada uma forma moderna de escravidão que é socialmente aceita, somente o adulto pode

⁵ FALEIROS, Vicente de Paula. *A Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes e a Construção de Indicadores: A Crítica do Poder, da Desigualdade e do Imaginário*, 1997.

⁶ Relatório sobre Exploração Sexual do CECRIA (Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes).

⁷ Conceito de Abuso Sexual: Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes – Ato ou jogo sexual em que o adulto submete a criança ou o adolescente (relação de poder desigual) para se estimular ou satisfazer sexualmente, impondo-se pela força física, pela ameaça ou pela solução, com palavras ou com a oferta de presentes – (Agência de Notícias do Direito da Infância, 2008)

⁸ Definição da “Agenda de Ação”, a qual é um resultado do primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, em Estocolmo.

⁹ LEAL, Maria Lúcia Pinto. *A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe*. 1999.

optar por este modo de vida. Em se tratando de crianças e adolescentes, a palavra prostituição, além de estar errada em seu sentido amplo, não pode ser entendida como qualquer outro trabalho, porque implica em uma deteriorização física e psicológica da pessoa, afeta sua individualidade, sua satisfação sexual e sua integridade moral, conforme entendimento da autora.

De acordo com o relatório sobre a Exploração Sexual Comercial do CECRIA, a palavra prostituição oculta a natureza do comportamento sexualmente abusado, desviando o enfoque e dando uma idéia de consentimento informado, colocando as crianças e os adolescentes em situação de infratores em lugar de vítimas. Esse tipo de situação, na qual ocorre a exploração sexual, é caracterizada pelo fator “dominação” presente na relação que se estabelece entre explorado e explorador. Por estarem submetidos à condições de vulnerabilidade e risco social, crianças e adolescentes são consideradas prostituídas(os) e não prostitutas(as).

Ao fazer uma análise da temática, o Instituto Internacional de Leis e Direitos Humanos da DePaul University da Organização dos Estados Americanos, intensificou a discussão, entendendo que: *“As vítimas da exploração sexual comercial encontram-se entre os segmentos sociais mais vulneráveis e com maior necessidade de assistência. De um modo geral, as pessoas que sofrem esta violência são consideradas delinquentes em vez de sujeitos violados e, portanto, recebem uma menor proteção legal quando as autoridades investigam a natureza comercial do problema”*¹⁰.

A partir dessa visão de evolução do termo de exploração sexual, que ocorreu devido a uma maior conscientização da gravidade e do avanço do problema em todo o mundo, considera-se atualmente que esse fenômeno dever ser abordado em suas diversas formas de manifestação, como as relações sexuais em troca de favores (comida, drogas, etc), o turismo sexual, a pornografia e o tráfico para fins de exploração sexual. Avançou-se também na compreensão das dimensões da política e ética do fenômeno, ou seja, deste como uma questão de cidadania e de direitos humanos, pois constitui uma violação da dignidade da criança¹¹, que passou a ser

¹⁰ Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial. CECRIA, 2002.

¹¹ FALEIROS, Eva T. Silveira e CAMPOS, Josete de Oliveira. Repensando os Conceitos de Violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. 2000

considerada como sujeito de direito¹², e como um crime contra a humanidade, conforme ficou estabelecido pelo Congresso de Estocolmo.

Anulando os direitos mais elementares da criança, como saúde, educação, cultura, convivência familiar e lazer, a exploração sexual comercial, quando compreendida em suas diferentes manifestações, atinge o objetivo de demonstrar como estas se influenciam mutuamente, formando um círculo vicioso. Esse círculo, muitas vezes, é de difícil desmantelamento, pois o tráfico para propósitos sexuais pode ter como consequência a exploração sexual comercial, geralmente relacionada com a produção de material pornográfico¹³.

O Instituto Interamericano Del Niño, da Organização dos Estados Americanos, definiu essas manifestações da seguinte maneira:

Tráfico e venda de crianças para propósitos sexuais: é o tráfico que consiste em todos os atos envolvendo o recrutamento ou transporte de pessoas entre ou através de fronteiras e implicam em engano, coerção, alojamento ou fraude com o propósito de colocar as pessoas em situações de exploração, como a prostituição forçada, práticas similares à escravização, trabalhos forçados ou serviços domésticos exploradores, com o uso de extrema crueldade;

Pornografia Infantil: é qualquer representação através de quaisquer meios de uma criança engajada em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas ou qualquer exibição impudica de seus genitais com a finalidade de oferecer gratificação sexual ao usuário, e envolve a produção, distribuição e/ou uso de tal material;

Turismo sexual: é a exploração sexual comercial de crianças por pessoas que saem de seus países para outros, geralmente países em desenvolvimento, para ter atos sexuais com crianças.

A partir desse entendimento, percebemos como o tráfico de pessoas é considerado como uma situação em que as mulheres e adolescentes se encontram em condições sexualmente ou

¹² Estatuto da Criança e Adolescente, Artigo 15.

¹³ LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Exploração Sexual Comercial Infanto-Juvenil: Categorias Explicativas e Políticas de Enfrentamento.2003

economicamente opressoras. Essas condições envolvem atividades de cooptação, rapto, intercâmbio, transferência e hospedagem da pessoa recrutada para essa finalidade¹⁴.

Ao serem seduzidas por uma vida exitosa - trabalhos altamente remunerados, sucesso profissional, experiência em outros países - muitas jovens embarcam para outros lugares, onde, ao chegarem, são forçadas a trabalhar no mercado do sexo. Esse mercado não envolve somente as atividades sexuais comerciais, mas também o trabalho forçado e escravo, sendo crime e grave violação de direitos humanos. A coerção que, na maioria das vezes, retrata esse tipo de exploração sexual comercial, é encontrada na definição das Nações Unidas¹⁵, segunda a qual o tráfico de pessoas significa:

“recrutamento, transporte, transferência, abrigo e guarda de pessoas por meio de ameaças, uso da força ou outras formas de coerção, abdução, fraude, enganação ou abuso de poder e vulnerabilidade, com pagamento ou recebimento de benefícios que facilitem o consentimento de uma pessoa que tenha controle sobre outra, com propósitos de exploração. Isso inclui no mínimo, a exploração da prostituição de terceiros ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão ou remoção de órgãos”.

Por conta da forma como as redes de tráfico e o turismo sexual são articulados, o que os torna quase invisível, seu desmantelamento é de difícil efetuação. As redes de tráfico utilizam-se de uma “cobertura legal”, como a utilização de agências de modelos, de viagem, empresas de turismo, de oferta de trabalho e de namoro¹⁶. O turismo sexual também pode ter o envolvimento de uma rede articulada, envolvendo a cumplicidade – seja por ação direta ou omissão – de vários profissionais, como guias turísticos, porteiros, garçons, taxistas, além de diferentes empresas, como agências de viagens, hotéis, restaurantes, bares, boates, etc, e na maioria das

¹⁴ FALEIROS, Vicente de Paula e FALEIROS, Eva Silveira. A Violência contra Crianças e Adolescentes e suas Principais Formas, 2007.

¹⁵ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, Artigo 3.

¹⁶ FALEIROS, Vicente de Paula e FALEIROS, Eva Silveira. A Violência contra Crianças e Adolescentes e suas Principais Formas, 2007.

vezes é vendido em excursões e pacotes turísticos. Essa modalidade de exploração sexual é a que mais está articulada com atividades econômicas, inclusive com o próprio desenvolvimento do turismo¹⁷.

Por sua imensa extensão e facilidade de acesso, a pornografia, assim como o tráfico para fins comerciais e o turismo sexual, é de difícil desarticulação e seu enfretamento exige o desdobramento de várias atividades operacionais e legais. Tratando-se da produção, exibição, distribuição, venda, compra, posse e utilização de material pornográfico¹⁸, além de ser facilmente espalhada pela Internet e estar contida em vídeos, revistas, na literatura, na publicidade e no cinema, esse tipo de exploração sexual é um negócio que envolve desde esquemas amadores até redes criminosas de alta complexidade.

Apesar de reconhecido o rápido desenvolvimento desta modalidade de exploração sexual, e de seu alcance em nível nacional e internacional, de acordo com Faleiros (2007), existem poucos estudos que versem sobre o tema e pouco se sabe à respeito das vítimas, dos aliciadores, dos produtores, dos distribuidores e dos consumidores desse material, tampouco como funciona esse mercado específico, sua importância econômica, os lucros auferidos, valores pagos por esse tipo de trabalho e as condições de trabalho, conforme estudo de Faleiros.

1.3 Fatores de inserção de crianças e adolescentes no contexto da exploração sexual infantil

Diante da complexidade do fenômeno, deve-se dar à sua análise direções mais claras, incluindo, além da contextualização e da conceituação de suas diferentes manifestações, o que foi anteriormente explorado, os fatores de inserção de crianças e adolescentes no contexto da exploração sexual comercial. Na relação de exploração sexual comercial estão implicados os valores e desejos de indivíduos socialmente construídos numa sociedade consumista de imagens do corpo da mulher (e também de meninas e adolescentes) como objeto sexual. Como objeto de desejo e de consumo, crianças e adolescentes ingressam em redes de exploração sexual

¹⁷ FALEIROS, Vicente de Paula e FALEIROS, Eva Silveira. A Violência contra Crianças e Adolescentes e suas Principais Formas, 2007.

¹⁸ FALEIROS, Eva Silveira. A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes no Mercado do Sexo, 2004.

comercial por diferentes motivos. Esses motivos, na maioria das vezes, estão articulados à rede familiar fragilizada pela pobreza e pela violência e à outras formas de “ruptura da trajetória familiar social” como desemprego, separação, migração, mortes, disputas¹⁹.

Apesar da pobreza não ser fator único e determinante da exploração sexual comercial, é importante compreender como condiciona a trajetória de grande número de crianças e adolescentes privados de casa, de proteção, de escola, etc. A inserção em redes de exploração sexual comercial pode apresentar-se como alternativa de sobrevivência ou como a única forma de meninas suprirem a necessidade de consumo e acesso a lugares dos quais são privadas, em função de seu padrão sócio-econômico²⁰.

Entretanto, a exploração sexual não pode ser compreendida apenas em seu caráter econômico, mas também em suas determinações históricas. A formação econômica, social e cultural da América Latina, assentada na colonização e na escravidão, produziu uma sociedade escravagista, elites oligárquicas dominantes e dominadoras de categorias sociais inferiorizadas pela raça, cor, gênero e idade, dando origem a uma sexualidade machista, sexista, adultocêntrica, ainda vigente²¹. Tal afirmação é presente na constatação de várias pesquisas do fenômeno que indicam que a grande maioria de crianças e adolescentes exploradas sexualmente é do sexo feminino e os exploradores do sexo masculino, levando a uma compreensão do caráter de gênero da inserção.

1.4 Consequências da exploração sexual para crianças e adolescentes

Como sequência desse estudo, é importante que entendamos as conseqüências para as crianças e adolescentes que se encontram inseridas em um contexto de exploração sexual comercial. Apesar de obterem algum tipo de recompensa pelo “trabalho” prestado, crianças e adolescentes perdem a autonomia, o direito sobre si, a decisão sobre seu corpo e seu destino,

¹⁹ FALEIROS, Vicente de Paula. *A Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e a Construção de Indicadores: a Crítica do Poder, da Desigualdade e do Imaginário*, 1997.

²⁰ LEAL, Maria Lúcia Pinto. *A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe*, 1999.

²¹ CAMPOS, Josete de Oliveira e FALEIROS, Eva T. Silveira. *Repensando os Conceitos da Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*, 2000.

com graves conseqüências sobre seu psicosocial, sua saúde e sua educação²². De acordo com alguns especialistas, a exploração sexual é vista como uma forma de escravidão, principalmente em se tratando de crianças e adolescentes, pois várias vezes se encontram em uma relação de opressão da qual é difícil escapar.

Aprofundando nessas conseqüências, Campos e Faleiros (2000), relatam como podem deturpar as relações sócio-afetivas e culturais entre adultos e crianças/adolescentes, ao transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, comerciais, violentas e criminosas; confundir nas crianças e adolescentes violentados, a representação social dos papéis dos adultos, o que implica na perda de legitimidade e da autoridade do adulto e de seus papéis e funções sociais; e inverter a natureza das relações adulto e criança\adolescente definidas socialmente, tornando-as desumanas em lugar de humanas, agressivas em lugar de afetivas, perversas no lugar de amorosas e desestruturadoras em lugar de socializadoras.

Dessa forma, vimos que a exploração sexual infantil configura-se como grave violação da dignidade da criança e do adolescente. Sua compreensão por parte da sociedade leva ao entendimento do problema a partir da dimensão de um fenômeno social que se constrói com múltiplos elementos e que envolve não somente o aspecto econômico, mas também o cultural, o social e o político. A busca pela proteção da criança e do adolescente contra tais atos, que geralmente são associados a uma sociedade de consumo que estabelece valores opostos à ética dos direitos humanos é devidamente necessária e deve estar inserida na realidade de todo ser humano, buscando sempre que sejam reconhecidos os direitos de todas as pessoas, inclusive da criança e do adolescente.

²² FALEIROS, Vicente de Paula. A Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e a Construção de Indicadores: a Crítica do Poder, da Desigualdade e do Imaginário, 1997.

2. A internacionalização dos direitos humanos e o delineamento de um modelo internacional e regional destinado a uma harmonização no combate à exploração sexual comercial infantil

Foi esboçado no âmbito internacional e regional, um modelo de intervenção da exploração sexual comercial infantil, materializado na forma de tratados. Sua ratificação está vinculada à proposta de harmonização das legislações dos Estados. O fundamental em apontar esses instrumentos existentes está em uma posterior conclusão sobre sua contribuição em relação às legislações nacionais.

A ratificação e, conseqüentemente, a incorporação de tratados ao ordenamento jurídico dos Estados torna possível a alteração de suas legislações internas. Ao assinar ou ratificar um tratado, através da livre manifestação de sua vontade, o Estado está se comprometendo com seu conteúdo. Tais atos geram aos Estados a obrigação de não adotarem medidas que afetem substancialmente o valor do instrumento assinado ou frustrar sua obrigação²³. Assim, o Estado, compromete-se internacionalmente a se submeter ao texto do tratado, não podendo voltar atrás uma vez que este foi ratificado.

Dessa maneira, para melhor conhecermos os tratados ratificados no âmbito multilateral e regional sobre a exploração sexual infantil, propõe-se sua exposição. Os tratados serão relacionados conforme sua ordem cronológica e destacadas suas idéias principais. Entretanto, antes serão apontados os sistemas e valores normativos dos tratados nos ordenamentos jurídicos dos Estados estudados.

2.1 Sistemas e valores normativos dos tratados nos ordenamentos jurídicos do Brasil, Argentina e Paraguai.

Cada Estado recorre a maneiras distintas de internalizar tratados, buscando sempre modificar seus ordenamentos jurídicos da maneira mais harmônica possível. Porém, esse processo pode gerar conflito entre normas de ordem interna e normas internacionais, evocando duas grandes correntes doutrinárias que disputam a melhor solução da questão: o dualismo e o

²³ VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 44.

monismo. De acordo com Kelsen²⁴, grande defensor da corrente monista, as normas de Direito internacional e de direito interno fazem parte de um único sistema jurídico, pois são consideradas válidas para o mesmo espaço e para o mesmo tempo. O jurista fundamenta seu pensamento na idéia de que o próprio Direito Internacional estabelece uma relação entre as suas normas e as normas de diferentes ordens jurídicas nacionais.

A despeito dessa teoria, a dualista considera a existência de um duplo procedimento para que o tratado seja totalmente válido: o engajamento internacional, pelo qual o Estado se compromete perante os demais Estados Partes no tratado e o engajamento nacional, com a edição de uma norma interna, a partir da qual o tratado obriga os nacionais²⁵. Dessa forma, somente após o tratado ser intenalizado mediante norma interna é que torna-se válido no ordenamento jurídico dos Estado que adotam essa teoria.

Ao analisarmos os diferentes instrumentos internacionais que buscam coibir a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, tarefa a que nos prestaremos logo em seguida, é importante a compreensão do sistema adotado, bem como da força normativa que o tratado terá na legislação dos Estados. Para melhor compreensão do leitor, os Estados serão retratados separadamente.

2.1.1 Brasil

De acordo com o disposto na Constituição do Brasil, é monopólio do Governo da União a direção das relações exteriores. O poder de celebrar tratados, convenções e atos institucionais foi colocado na esfera de competência do executivo; sendo sujeito a referendo do Legislativo²⁶. Entretanto, após o tratado ser celebrado, assinado e, conseqüentemente, aprovado pelo Congresso, todavia deve cumprir os passos internos que correspondem ao fim de ser aplicável no direito interno brasileiro. O tratado só passa a vincular e a obrigar no plano interno, após ser promulgado por Decreto Executivo, levando-nos a entender que existe a adoção de um sistema dualista.

²⁴ KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 516.

²⁵ VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2007, art 84, inciso VIII.

Os tratados, de uma forma geral, têm força de norma infraconstitucional, revogando as normas de direito interno anteriores que lhe sejam contrárias. Porém, em relação aos tratados de direitos humanos, que é o que nos interessa nesse estudo, quando aprovados na forma de projeto de emenda constitucional, têm força de norma constitucional, prevalecendo sobre outras normas internas, mesmo posteriores²⁷.

2.1.2 Argentina

Em se tratando da Argentina, de acordo com sua Constituição, compete ao Congresso aprovar e rejeitar tratados concluídos com demais nações e organizações internacionais. Os tratados têm hierarquia superior às leis. A Constituição cita a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, por fim, a Convenção sobre os Direitos da Criança, como tratados que, na condição de sua vigência, devem ser entendidos como complementares aos direitos e garantias reconhecidos na Constituição e somente poderão ser denunciados pelo Poder Executivo, com prévia aprovação de dois terços da totalidade dos membros de cada Câmara²⁸.

Quanto aos demais tratados de direitos humanos, ao serem aprovados pelo Congresso, requerem o voto de dois terços da totalidade dos membros de cada Câmara para gozar de hierarquia constitucional. O tratado, quando aprovado pelo Congresso, forma parte do direito interno sem a necessidade de uma lei especial que o coloque em operatividade²⁹. Uma lei do Congresso posterior ao tratado não pode revogá-lo, uma vez que o tratado somente perderá seu efeito mediante sua denúncia, o que poderá ser feito por alguma das formas previstas pelo Direito Internacional Público³⁰.

²⁷ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 67.

²⁸ ARGENTINA. Constituição (1994). Constituição da República Argentina, Art. 75. Disponível em: <http://www.senado.gov.ar/interes/constitucion>. Acesso em: 17 dez. 2008.

²⁹ EKMEKDJIAN, Miguel Angel. *Análisis Pedagógico de Constitución Nacional*. Buenos Aires: Depalma, 1996.

³⁰ EKMEKDJIAN, Miguel Angel. *Análisis Pedagógico de Constitución Nacional*. Buenos Aires: Depalma, 1996.

2.1.3 Paraguai

Em relação aos dois Estados analisados, o Paraguai foi o primeiro a assegurar a um nível constitucional o princípio da superioridade dos tratados internacionais sobre as leis e normas inferiores³¹. A Constituição Paraguaia³², em seu capítulo II, art. 141 – das Relações Internacionais – considera que os tratados validamente celebrados, aprovados por lei do Congresso, e cujos instrumentos de ratificação foram depositados, formam parte do ordenamento legal interno com a hierarquia que determina o artigo 137. Esse artigo estabelece a supremacia da Constituição, dispondo os tratados entre a Carta Magna e as demais leis. A lei fundamental ocupa a hierarquia suprema, se impondo a disposições normativas de direito interno, bem como se colocando frente a qualquer norma ou ato de direito internacional, quando estes estejam em conflito com a primeira, como tem sido sustentado pela doutrina. Ainda assim, o tratado continuará em vigor na esfera internacional, podendo adicionalmente por em causa a responsabilidade internacional do Estado paraguaio³³.

Em seu Art. 143, a Constituição dispõe sobre o reconhecimento do Direito Internacional pelo Governo Paraguaio, esclarecendo a questão do valor normativo dos tratados. Isso significa que o direito internacional faz parte da legislação nacional e que os juízes podem e devem aplicá-lo³⁴. Sobre os tratados de direitos humanos, o Art. 142, estabelece uma limitação à sua denúncia. “Os tratados internacionais relativos aos direitos humanos não poderão ser denunciados senão por procedimentos que rejam a emenda dessa Constituição”. A emenda da Constituição, em conformidade com o previsto no art. 290, somente poderá ser aprovada por maioria absoluta nas duas Câmaras. Se a maioria prevista fosse alcançada, a emenda seria remetida ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, para a convocatória de um referendo. Tal fato evidencia a intenção dos legisladores de colocar os tratados de direitos humanos em um plano superior.

³¹ PEROTTI, Alejandro Daniel. El Derecho Internacional frente al Derecho Constitucional Paraguayo,

³² PARAGUAI. Constituição (1992). Constituição da República do Paraguai. Disponível em: <http://www.constitution.org/cons/paraguay.htm>. Acesso em: 17 dez 2008.

³³ PEROTTI, Alejandro Daniel. El Derecho Internacional frente al Derecho Constitucional Paraguayo,

³⁴ ESTIGARRIBIA, José Felix. La Constitución Paraguaya y las Relaciones Internacionales. Disponível em: http://www.uca.edu.py/revista_juridica/index.php. Acesso em: 19 dez. 2008.

2.1.4 Uruguai

À diferença das Constituições do Brasil, Argentina e Paraguai, a Carta Constitucional do Uruguai não contém, de forma explícita, uma disposição particular que declare a primazia da Constituição sobre o resto do ordenamento aplicável em território nacional³⁵. Não obstante, seu reconhecimento de forma implícita sobre qualquer norma suscetível de aplicação no direito interno é gerado a partir de cláusulas análogas. A Constituição, em seu Art. 258, reconhece a possibilidade da inconstitucionalidade de uma lei, mencionando a inaplicabilidade das disposições afetadas por ela. Em seu art. 331, declara que a Constituição somente poderá ser reformada, total ou parcialmente, conforme os procedimentos em si estabelecidos. Entendemos, assim, que um tratado não será internacionalmente válido ou gerará responsabilidades quando no caso de violação de princípio constitucional.

Desde sua ótica interna, o Direito Constitucional estabelece que os tratados negociados multilateralmente requerem para sua aplicação no direito uruguaio, a aprovação do Congresso e a ratificação presidencial. A representatividade do Estado no exterior, também na forma de celebração de tratados, é de competência do Presidente da República³⁶, mas cabe ao Poder Legislativo aprová-los para que sejam posteriormente ratificados³⁷. Dessa forma, o tratado entrará em vigor tanto na ordem internacional como no marco do direito interno uruguaio. Apesar de existir uma atual discordância no entendimento da jurisprudência quanto ao sistema adotado³⁸, o Uruguai tem afirmado sua posição monista ao ratificar tratados de direitos humanos³⁹.

Entendemos, assim, que com exceção do Brasil, os Estados do Mercosul têm adotado sistemas monistas de incorporação de tratados a seus ordenamentos jurídicos, o que corrobora a

³⁵ PEROTTI, Alejandro Daniel. *Habilitación constitucional para la integración comunitaria*. Curitiba: Juruá, 2007, pg. 376.

³⁶ URUGUAI. Constituição (1994). Constituição da República Oriental do Uruguai, Art. 159. Disponível em: <http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>. Acesso em: 18 dez 2008.

³⁷ URUGUAI. Constituição (1994). Constituição da República Oriental do Uruguai, Art. 168. Disponível em: <http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>. Acesso em: 18 dez 2008.

³⁸ PEROTTI, Alejandro Daniel. *Habilitación constitucional para la integración comunitaria*. Curitiba: Juruá, 2007, pg. 336.

³⁹ Idem, pg. 337.

facilitação de sua transposição aos seus direitos internos. Quanto ao valor normativo dos tratados, nota-se que os Estados têm concedido àqueles de direitos humanos força de norma constitucional, quando aprovados por meio do devido processo previsto em cada uma das Constituições. Após essa compreensão, que nos ajudará na análise dos diferentes instrumentos internacionais e regionais que buscam coibir a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, ocuparemos-nos de expô-los.

2.2 Instrumentos Internacionais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrada em 10 de dezembro de 1948, prevê que os direitos humanos universais são baseados na liberdade inerente, dignidade e igualdade para todos, porém, em se tratando de crianças, declara que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Considerando os princípios proclamados por essa Declaração, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989, assinala que a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento. Reconhece que toda criança tem o direito inerente à vida e o direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

Considerando, em seu preâmbulo, a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, principalmente aqueles em desenvolvimento, a Convenção recomenda que os Estados Partes respeitem os direitos em si enunciados e assegurem sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição⁴⁰. Os Estados Partes devem promover a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes, a fim de adotarem medidas para lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país⁴¹.

Em específico à exploração sexual comercial, a Convenção declara, em seu Art. 19, que os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias e apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento

⁴⁰ Convenção Universal dos Direitos da Criança, Art 2.

⁴¹ Idem, Art 11.

negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, abordando a intervenção judiciária, quando na ocorrência de um desses casos mencionados. Todos os Estados analisados são partes nessa Convenção.

Em seu Protocolo Facultativo⁴², é expressa a preocupação perante o significativo e crescente tráfico internacional para fins de venda de crianças, prostituição e pornografia infantil e a crescente disponibilização de pornografia infantil na Internet e outros novos suportes tecnológicos, acreditando que são facilitados por fatores como a pobreza, as desigualdades econômicas, a iniquidade da estrutura socioeconômica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual e o comportamento sexual irresponsável dos adultos. O Protocolo considera adequado alargar as medidas que Estados Partes devam adotar a fim de garantir a proteção da criança contra a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil.

De acordo com o Protocolo, os Estados devem proibir a prostituição e a pornografia infantil, garantindo que a oferta, a entrega ou a aceitação de uma criança para fins de exploração sexual sejam abrangidas, aperfeiçoando a aplicação da lei a nível nacional. Os Estados devem penalizar as infrações mencionadas com penas adequadas à sua gravidade, sempre que o autor for nacional desse Estado ou tiver a sua residência habitual no respectivo território e em caso da vítima ser nacional desse Estado, ou sempre que o autor se encontre em seu território e não for extraditado para outro Estado Parte com fundamento no fato de a infração ter sido cometida por um dos seus nacionais⁴³.

Os Estados devem prestar toda a colaboração mútua possível no que se refere a investigações, processos penais ou procedimentos de extradição que se iniciem relativamente à exploração sexual infantil. Devem garantir que, quanto ao tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infrações previstas no Protocolo, o interesse superior da criança seja considerado de forma primordial. O Protocolo reconhece a vulnerabilidade das crianças vítimas e a necessidade dos Estados adotarem medidas adequadas para proteger seus direitos e interesses em todas as fases do processo penal⁴⁴. Assim como no caso da Convenção Universal dos Direitos da Criança, os Estados também ratificaram seu Protocolo Facultativo.

⁴² Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia.

⁴³ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia, art. 4.

⁴⁴ Idem, art. 8.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, em seu princípio IX, estabelece que a criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração, não sendo objeto de nenhum tipo de tráfico. Não deve ser permitido que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada e em caso algum será permitido que a criança se dedique a qualquer ocupação que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Ao estabelecer as piores formas de trabalho infantil, a Convenção 182 da OIT, aprovada durante a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 1º de junho de 1999, define que “Todo membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar as medidas imediatas e eficazes para conseguir a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência”. De acordo com a Convenção, todas as formas de escravidão, ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, e a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas, abrangem as piores formas de trabalho infantil⁴⁵. Aponta, ainda, a necessidade dos Estados Partes adotarem novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, devendo esta ser a prioridade da ação nacional e internacional, incluindo a cooperação e a assistência internacionais. Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai são partes na Convenção.

Como complemento da Convenção, a Recomendação 190⁴⁶, prevê de forma bem clara quais são esses procedimentos de cooperação nacional e internacional a serem adotados. Ao conceituar os trabalhos em que a criança fica exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual como “trabalho perigoso”, a Recomendação detalha as medidas necessárias para o desenvolvimento de programas de erradicação das piores formas de trabalho infantil e propõe medidas de aplicação, como a necessidade de revisão da legislação nacional, a inclusão de diferentes formas de exploração extrema do trabalho infantil - tais como a utilização de crianças na prostituição e na pornografia - como atos delitivos; a necessidade de simplificar procedimentos judiciais e administrativos e de velar para que sejam rápidos e adequados e, entre outras, a de “permitir a todo país membro que processe em seu território a seus nacionais que

⁴⁵ Convenção da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, art. 3.

⁴⁶ Recomendação 190 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil.

infrinjam as disposições nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, mesmo quando tais infrações tenham sido cometidas fora de seu território”.

A Recomendação é clara ao expor as diferentes políticas públicas que devem ser adotadas pelos Estados Partes. Entre elas, a colaboração e coordenação de atividades entre autoridades nacionais incumbidas da proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil⁴⁷; o intercâmbio de informações relativas a atos delituosos, incluídos aqueles que envolvam redes internacionais; a investigação e a instauração de inquérito contra aqueles que estiverem envolvidos na venda e tráfico de crianças ou na utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas e, o registro dos autores de tais delitos⁴⁸; supervisão especial das empresas que tiverem utilizando as piores formas de trabalho infantil e, nos casos de violação reiterada, a revogação temporária ou permanente das licenças para operar⁴⁹.

Além dessas políticas voltadas para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, os Estados Partes também devem sensibilizar e mobilizar o público em geral; treinar as organizações de empregadores e trabalhadores e as organizações da sociedade civil; oferecer formação adequada aos funcionários públicos competentes, em particular aos fiscais e aos funcionários encarregados do cumprimento da lei, bem como a outros profissionais pertinentes; simplificar os procedimentos judiciais e administrativos e assegurar que sejam adequados e rápidos; prever procedimentos especiais para queixas, adotar medidas para proteger da discriminação e de represálias aqueles que denunciem legitimamente toda violação dos dispositivos da Convenção, criar serviços telefônicos de assistência e estabelecer centros de contato ou designar mediadores; adotar medidas apropriadas para melhorar a infra-estrutura educativa e a capacitação de professores que atendam às necessidades dos meninos e das meninas; sensibilizar os pais sobre o problema das crianças que trabalham nessas condições, promovendo o emprego e a capacitação profissional desses pais, na medida do possível⁵⁰.

⁴⁷ Recomendação 190 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil., parágrafo 10.

⁴⁸ Idem, parágrafo 11.

⁴⁹ Ibidem, parágrafo 14.

⁵⁰ Ibidem, parágrafo 15.

A Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em 15 de dezembro de 2000, tem por objetivo a promoção da cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional⁵¹. De acordo com a Convenção, entende-se por "Grupo criminoso organizado" – grupo composto por três ou mais pessoas, existente há algum tempo e que atue com o propósito de cometer infrações graves, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material⁵², podendo, assim, caracterizar as redes de tráfico de crianças para fins de exploração comercial. Entretanto, para que seja identificado o caráter transnacional da infração, deve ser cometida em mais de um Estado ou, quando cometida num só Estado, parte de sua preparação ou planejamento tenha lugar em outro Estado; envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou produzir efeitos substanciais noutro Estado⁵³.

Essas infrações quando praticadas havendo o fator intenção, devem ser consideradas pelos Estados como infrações penais. Os Estados têm que tomar as medidas necessárias para responsabilizar os infratores, cabendo à Convenção a especificidade da infração por meio de pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado, não sendo sua responsabilidade de caráter penal, administrativo ou civil e não representando um obstáculo à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações⁵⁴.

A Convenção prevê, em seu art. 11, que as infrações citadas são passíveis de processos judiciais, julgamentos e sanções, devendo cada Estado Parte providenciar para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas. A cooperação internacional deve ser estabelecida para efeitos de confisco, mediante a qual poderá ser facilitado o desmantelamento de redes de pornografia infantil. Para fins de cooperação, os Estados devem tomar medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender produtos do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos

⁵¹ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, art 1.

⁵² Idem, art. 2.

⁵³ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3.

⁵⁴ Idem, art 10.

utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações, com vista a um eventual confisco que seja ordenado por outro Estado Parte⁵⁵.

É importante ressaltar que os Estados Partes somente adotarão as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação à tais infrações em casos de a infração ter sido cometida no seu território; ou ter sido cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida⁵⁶.

Como complemento da Convenção, seu Protocolo Adicional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, tem como objetivo a prevenção e o combate do tráfico de migrantes, bem como a promoção da cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes objeto desse tráfico; e seu Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, tem como objetivo a prevenção e combate do tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; a proteção e ajuda as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos e a promoção da cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos. Todos os Estados, analisados ratificaram a Convenção e seus Protocolos Adicionais.

2.3 Instrumentos regionais

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada em 1969, reafirma os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo a necessidade de se garantir por disposições legislativas ou de outra natureza, os direitos e liberdades inerentes à pessoa humana, sem qualquer tipo de discriminação. Segundo a Convenção, toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral⁵⁷. Estabelece que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado e que o tráfico de mulheres é proibido em todas as suas formas⁵⁸- o que no caso de crianças e adolescentes é

⁵⁵ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, art. 13

⁵⁶ Idem, art. 15.

⁵⁷ Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, art. 5.

⁵⁸ Idem, art. 6.

melhor abordado na Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores - e que a criança requer proteção da família, da sociedade e do Estado, devido a sua condição de menor⁵⁹.

Considerando o tráfico internacional de menores como uma preocupação universal, a Convenção Interamericana visa a proteção integral e efetiva do menor, tendo como objetivo a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores. Nesse sentido, a Convenção estabelece, em seu artigo 1º, que os Estados Partes, ao garantirem a proteção do menor, considerem seu interesse superior, instituem um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores e assegurem a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual. A Convenção, em seu art. 4, institui que os Estados devem, ainda, notificar as autoridades competentes de um Estado não Parte, nos casos em que se encontrar em seu território um menor que tenha sido vítima do tráfico internacional de menores.

Em relação aos aspectos penais, os Estados devem comprometer-se a sancionar severamente a ocorrência de tráfico internacional de menores⁶⁰; prestar assistência mútua para as diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos da Convenção; estabelecer, por meio de suas autoridades centrais, mecanismos de intercâmbio de informação sobre legislação nacional, jurisprudência, práticas administrativas, estatísticas e modalidades que tenha assumido o tráfico internacional de menores em seus territórios⁶¹; poderá considerar a Convenção como a base jurídica necessária para conceder extradição no caso de tráfico internacional de menores⁶².

De acordo com a Convenção, os pedidos de cooperação formulados diretamente entre tribunais das áreas fronteiriças dos Estados Partes dispensarão legalização⁶³, o que se aplica aos Estados abordados. De acordo com o artigo 16 da Convenção, tanto esses Estados, quanto os demais que fazem parte da Convenção devem, ao constatar a presença de um menor vítima de tráfico internacional em seu território, adotar as medidas imediatas necessárias para sua

⁵⁹ Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, art 19.

⁶⁰ Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, art. 7.

⁶¹ *Idem*, art. 8.

⁶² *Ibidem*, art. 10.

⁶³ *Ibidem*, art. 15.

proteção, inclusive as que tenham caráter preventivo e impeçam a transferência indevida do menor para outro Estado. No que se refere ao controle de saída de menores de seu território e de sua entrada no mesmo, os Estados devem intercambiar informação e colaborar com suas competentes autoridades judiciais e administrativas. Tanto a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, quanto a Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, foram ratificadas pelos quatro Estados.

A Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e seu Protocolo Facultativo estabelecem como o propósito dos Estados americanos a procura por soluções de problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre eles, devendo, para tanto, adotar regras comuns no campo da assistência mútua em matéria penal. O objetivo final da Convenção é que os Estados prestem assistência mútua em matéria penal⁶⁴. Essa assistência deve basear-se em pedidos de cooperação das autoridades encarregadas da investigação ou do julgamento de delitos no Estado Requerente⁶⁵ e deve compreender a notificação de decisões judiciais e sentenças; o recebimento de prova testemunhal e declarações de pessoas; citação de testemunhas; assistência em procedimentos relativos ao confisco; exibição de objetos judiciais; remessa de documentos, relatórios, informação e elementos de prova; transferência de pessoa detida; dentre outros⁶⁶. Brasil e Paraguai ratificaram a Convenção e seu Protocolo Facultativo, enquanto a Argentina somente aderiu à Convenção e não é signatária de seu Protocolo Facultativo.

Como o propósito de relatar os instrumentos internacionais e regionais relativos ao combate à exploração sexual infantil foi analisar uma possível harmonização a partir de suas ratificações, será aqui exposto um quadro comparativo da ratificação por parte dos Estados. A utilização desses instrumentos no estudo das legislações nacionais dos Estados e a verificação se eles têm contribuído para sua alteração, serão concluídas no próximo capítulo.

No quadro a seguir serão apresentadas as convenções e os protocolos que buscam coibir a exploração sexual infantil de crianças e adolescentes em âmbito mundial e regional e a posição

⁶⁴ Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal. Art. 1.

⁶⁵ Idem, art. 4

⁶⁶ Ibidem, art. 7.

do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai em relação aos mesmos. Nota-se que as Declarações não foram expostas aqui, devido ao ser caráter não vinculativo.

Âmbito Mundial				
Documento	Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
Legal				
Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e protocolo final (1949).	Ratificada em 12/07/1958. Promulgada em 08/10/1959.	Adesão em 15/11/1957.	Não é signatário.	Não é signatário.
Convenção Universal dos Direitos da Criança (1989).	Ratificada em 25/09/1990. Promulgada em 21/11/90.	Ratificada em 5/12/1990.	Ratificada em 25/09/1990.	Ratificada em 20/11/1990.
Convenção 182 e Recomendação 190 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil (1999)	Ratificada em 02/02/2000. Promulgada em 12/09/2000.	Ratificada em 05/02/2001.	Ratificada em 07/03/2001.	Ratificada em 23/05/2001.
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia (2000).	Ratificado em 27/01/2004. Promulgado em 8/03/2004.	Ratificado em 22/08/2003.	Ratificado em 22/07/2003.	Ratificado em 03/07/2003.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois protocolos, relativos ao “Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000)	Ratificada em 29/01/2004. Promulgada em 12/03/2004.	Ratificada em 19/11/2002.	Ratificada em 01/12/2003.	
Âmbito Regional				
Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969).	Adesão em 25/09/1992. Promulgada em 06/11/1992.	Ratificada em 05/09/1984.	Ratificada em 24/08/1989.	Ratificada em 19/04/1985.
Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (1992).	Ratificada em 12/11/2007. Promulgada em 03/01/2008.	Adesão em 12/12/2006.	Ratificada em 22/10/2004.	Apenas assinou em 22/01/1993.
Protocolo Facultativo à	Ratificado em 12/11/2007.	Não é signatário.	Ratificado em 22/10/2004.	Não é signatário

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (1993).	Promulgado em 03/01/2008.			
Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (1996).	Ratificada em 07/08/1997. Promulgada em 20/08/1998	Ratificada em 02/08/2000.	Ratificada em 05/12/1998.	Ratificada em 07/12/1992.

Nota: o engajamento internacional dos Estados estudados é constatado aqui por estes serem partes nas principais Convenções relativas à exploração sexual infantil, levando ao entendimento do alcance da proposta de harmonização por meio da ratificação.

3. A proposta de harmonização a partir das legislações internas dos países

O posicionamento dos Estados em relação aos instrumentos internacionais não responde de maneira completa e satisfatória à proposta de harmonização, sendo importante a incorporação desses instrumentos às suas legislações internas. Não obstante, essas incorporações somente serão realizadas de maneira harmônica a partir da existência entre esses Estados de um valor comum.

Toda sociedade reconhece os direitos humanos à sua maneira, segundo sua própria cultura. Esse reconhecimento é condicionado por sua história e por fatores outros, de ordem política, religiosa, econômica e social; refletindo, assim, na elaboração de seu próprio sistema jurídico. No entanto, a construção de um valor comum é relacionada à subsequente internacionalização do direito, a qual trata não de uma unificação desses diferentes sistemas, mas de sua aproximação. Em se tratando de direitos humanos, essa aproximação ocorre a partir da vontade dos Estados de reconhecer aqueles direitos comuns a todos os seres humanos. Essa aproximação é exigida de forma que seja suficiente para conduzir uma decisão de compatibilidade⁶⁷.

Dessa forma, buscar-se-á concluir se foi construído no âmbito dos países do Mercosul um valor comum da proteção da criança e do adolescente contra a exploração sexual, sob a influência de instrumentos internacionais e regionais. Para tanto, será feito um estudo da evolução das legislações nacionais dos países que buscam coibir tal crime, apresentando, posteriormente, um paralelo entre elas. Serão, todavia, utilizadas para melhor aprofundamento desse estudo e julgamento da efetividade da construção desse valor, as políticas públicas dos países e os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionados ao tema da exploração sexual infantil.

3.1 A evolução dos instrumentos jurídicos nacionais sobre a exploração sexual infantil

⁶⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. Três Desafios para um Direito Mundial. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 120.

a- Brasil

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, recomenda punição mais severa aos autores de abuso, violência e exploração sexual contra a criança. Essa recomendação, pode-se dizer, foi acatada com a promulgação e entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Os preceitos constitucionais também se concretizaram com a instituição da Lei de Crimes Hediondos – n.º 8.072, datada de 26 de julho de 1990. De acordo com a Lei, o estupro contra vítima não maior de 14 anos tem como pena a reclusão de 9 a 15 anos, o que significou um aumento da pena.

O Código Penal brasileiro, que tem sua origem em um texto de 1940, foi submetido à reformas em diversas oportunidades. Além da lei supracitada, a qual estabeleceu o caráter hediondo à vários crimes, entre eles o atentado violento ao pudor e o estupro, foi introduzido no Código Penal pela Lei 10.224, de 15 de maio de 2001, artigo sobre assédio sexual. Sua redação prevê o constrangimento de alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Percebe-se que a conduta tipificada não é aquela de violentar a vítima, mas apenas a importunação séria, ofensiva e chantagiosa já se apresenta aqui como crime. Quanto às disposições gerais, ocorreu aumento das penas em caso de qualificação dos crimes e em caso de o autor ser relacionado à vítima.

A Lei 11.106, de 2005, suprimiu do Código Penal o crime de sedução, que era aplicável somente no caso de crime contra mulher virgem e menor de 18 anos e maior de 14. Os crimes de posse sexual mediante fraude – ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude – e atentado ao pudor mediante fraude – induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique, ato libidinoso diverso da conjunção carnal – tiveram uma evolução em sua conceituação, a partir do estabelecimento da lei. Tais dispositivos legais foram alterados, sendo excluído da redação dos artigos a expressão “mulher honesta”. No primeiro dispositivo, passou-se a tutelar a liberdade da mulher de dispor de seu corpo, não condicionando esse direito à sua conduta sexual. Em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, não se pode mais admitir que a mulher, seja qual for a sua condição, fique apartada da

proteção penal no que diz respeito à sua liberdade sexual⁶⁸. Em relação ao segundo dispositivo, nota-se também que apenas a liberdade sexual da mulher honesta era tutelada. Protege-se, hoje, a liberdade de qualquer pessoa. O homem passou, assim como a mulher considerada promíscua, a ser sujeito passivo desse tipo de crime.

Adaptando-se a complexidade do problema do tráfico internacional enfrentado pelos países nos dias atuais, o Código Penal, a partir da instituição da mesma lei, teve a nomenclatura de tráfico de mulheres modificada por tráfico de pessoas. Sem dúvida, à época em que o Código Penal foi editado, a idéia do tráfico de homens para exercer a prostituição era inconcebível. Dessa forma, o homem passou a ser sujeito passivo desse delito. Com a atual redação do Código, a multa passou a integrar todas as modalidades de tráfico internacional, e não apenas aqueles com o intuito comercial.

b- Argentina

Voltando-se para a Argentina, nota-se que sua Constituição não dispõe de artigo que faça referência à exploração sexual infantil, pois cada província Argentina dita para si uma Constituição. Foi instituída, em 21 de outubro de 2005, a Lei 26.061 sobre a Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes⁶⁹. A lei consagra o direito à dignidade e à integridade pessoal das crianças e adolescentes, em particular o direito a não ser submetido a nenhuma forma de exploração sexual, seqüestros e tráfico.

O atual Código Penal Argentino, de 1984, também vem sofrendo, ao longo desses anos, diversas modificações. Com a introdução da Lei 25.087, de 7 de maio de 1999, deu-se origem às atuais tipificações da integridade sexual⁷⁰. O título, que antes denominado de delitos contra a honestidade, passou a se chamar delitos contra a integridade sexual. Passou-se a presumir a violência quando a vítima fosse menor de treze anos, e não mais doze anos como era antes, ou

⁶⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 34.

⁶⁹ VIII Informe al Secretario General de la OEA sobre las acciones emprendidas por los Estados Miembros para combatir la explotación sexual comercial de niñas, niños y adolescentes en las Américas, 2007. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org>>. Acesso em: 24/02/2009.

⁷⁰ Informação obtida de site de legislação argentina. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar>>. Acesso em: 24/02/2009.

quando esta tivesse entre 13 e 15 anos, mas fosse considerada mulher honesta. A expressão “mulher honesta” também foi suprimida da redação de ser artigo.

Ocorreu uma evolução na qualificação da pena, estando também condicionada à outras circunstâncias do crime antes não mencionadas, como por exemplo casos em que o autor tiver reconhecimento de ser portador de uma doença de transmissão sexual grave e existir perigo de contágio; o fato ser cometido por dois ou mais pessoas, ou com armas; ser cometido por pessoas que pertencem às forças policiais ou de segurança, em ocasião de suas funções; ou ter sido cometido contra um menor de 18 anos, aproveitando a situação de convivência preexistente com o mesmo. Quanto aos crimes de corrupção e prostituição de menores, a lei institui um aumento das penas.

A Lei 25.852, de 8 de janeiro de 2004, introduziu modificações no Código de Processo Penal. Tais modificações se referem à proteção dos direitos das vítimas de delitos sexuais, estabelecendo a participação exclusiva de profissionais especializados, como psicólogos especialistas em crianças e adolescentes⁷¹. As províncias de Neuquén e Mendoza sancionaram leis que estabelecem os registros de delinqüentes sexuais. Em Mendoza a lei foi regulamentada pelo Decreto 2.544, em 2 de dezembro de 2004, encarregando sua gestão à Suprema Corte de Justiça da Província⁷².

Apenas no ano passado, na data de 29 de abril de 2008, foi sancionada a Lei 26.364, referente à prevenção e sanção do tráfico de pessoas e suas vítimas⁷³. A lei estabelece tipos penais com penas mais graves quando o delito é cometido contra menores de 18 anos e ocorre um agravamento da pena quando existe um vínculo entre o autor e a vítima. Portanto, o tráfico para fins de prostituição apenas passou a ser tratado como crime a partir da instituição dessa lei.

⁷¹ VIII Informe al Secretario General de la OEA sobre las acciones emprendidas por los Estados Miembros para combatir la explotación sexual comercial de niñas, niños y adolescentes en las Américas, 2007. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org>>. Acesso em: 24/02/2009.

⁷² Idem.

⁷³ Informação obtida de site de legislação argentina. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar>>. Acesso em: 24/02/2009.

c- Paraguai

A Constituição do Paraguai, de 1992, dispõe de artigo que prevê que à criança seja garantida o exercício pleno de seus direitos, e a proteção contra a violência, o abuso, o tráfico e a exploração. Foi instituído, em 30 de maio de 2001, o Código da Criança e do Adolescente – Lei 1.680, o qual estabelece e regula os direitos, garantias e deveres da criança e do adolescente, conforme o disposto na Constituição⁷⁴. Em 6 de dezembro de 2005, foi instituída a Lei 2.828, a qual estabelece que o tráfico sexual de menores vinculado ao turismo será passível de penas previstas no Código Penal. A Lei 2.861, de 17 de janeiro de 2006, foi instituída com o intuito de reprimir o comércio e a difusão comercial e não comercial de material pornográfico, utilizando a imagem ou outra representação de menores ou incapazes⁷⁵.

d- Uruguai

À exemplo da Constituição da Argentina, a Constituição do Uruguai também não dispõe de artigo que prevê a proteção da criança contra a exploração sexual. Seu Código Penal, datado de 1937, o que representa um longo período desde sua origem, sofreu apenas algumas modificações em seu art. 272 (da violação), e em seu art. 274 (da corrupção de menores), com a introdução da Lei nº 16.707, de 19 de julho de 1995⁷⁶, e nova modificação nos mesmos artigos com a Lei nº 17.243⁷⁷, a partir da qual ocorreu uma evolução das penas. Entretanto, a significância das modificações se remete mais à introdução de novas leis que buscam coibir a exploração sexual infantil, em especial a Lei nº 17.815, sobre Violência Sexual Comercial ou Não Comercial Cometida Contra Crianças, Adolescentes ou Incapazes.

⁷⁴ SPRANDEL, Márcia Anita; CARVALHO, Henrique José Antão e ROMERO, Adriana Mourão. A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes nas Legislações de Argetina, Brasil, Paraguai: Alternativas de harmonização para o Mercosul. Assunção: OIT, 2005, p 24.

⁷⁵VIII Informe al Secretario General de la OEA sobre las acciones emprendidas por los Estados Miembros para combatir la explotación sexual comercial de niñas, niños y adolescentes en las Américas, 2007. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org>>. Acesso em: 24/02/2009.

Uma análise mais minuciosa da evolução das normas do Paraguai não foi possível devido a falta de acesso ao seu Código Penal anterior.

⁷⁶ Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=16707&Anchor=>>>. Acesso em: 13 mar 2009.

⁷⁷ Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=17243&Anchor=>>>. Acesso em: 13 mar 2009.

Em 9 de julho de 2002, foi introduzida a Lei n° 17.515 sobre o trabalho sexual, a qual regulamenta a prostituição no país e estipula que seu exercício é ilícito para menores de 18 anos⁷⁸. O Código da Criança e Adolescência - Lei n° 17.823, de 7 de setembro de 2004⁷⁹, foi adotado com o intuito de assinalar expressamente a necessidade de se proteger a criança e o adolescente contra a exploração sexual e econômica. No sentido de combater a produção, o comércio e a difusão de material pornográfico utilizando a imagem de menores de idade, o envolvimento de crianças em atos sexuais ou eróticos, a contribuição na exploração sexual e tráfico de menores, foi decretada a Lei n° 17.

Com a nutrição e introdução de novas formas de tipificação do crime e aumento das penas, tal lei apresenta-se como uma evolução na proteção da criança e do adolescente contra a exploração sexual no Uruguai. Passa-se a proteger a utilização da imagem de menores ou incapazes na fabricação, produção, comércio e difusão de material pornográfico. A pena que antes era de 3 meses a 2 anos para os autores de exibição pornográfica, com a nova lei varia entre 1 a 6 anos, de acordo com o delito cometido⁸⁰. A prostituição de menores também tem sua pena máxima aumentada, passando de 8 para 12 anos, sendo a mesma para aqueles que favorecerem ou facilitarem o tráfico internacional de menores, crime que também foi introduzido com a nova lei.

Percebe-se, dessa forma, que vem ocorrendo, desde o ano de 1990, uma transposição ao direito interno dos países da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças e demais convenções que tratam sobre a proteção da criança. A evolução das normas penais e a introdução de novas leis podem ser vistas como parte das exigências impostas por aqueles organismos internacionais de onde se originam tais convenções. Os códigos penais sofreram, ao longo desses anos, várias reformas importantes que favoreceram crianças e adolescentes. A evolução na pena, na conceituação e do bem protegido é visível nos códigos penais do Brasil,

⁷⁸ Lei sobre o Trabalho Sexual, art. 1°. Disponível em:

<<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=17515&Anchor=>>. Acesso em: 13 mar 2009.

⁷⁹ Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=17823&Anchor=>>. Acesso em: 13 mar 2009.

⁸⁰ “Pode-se dizer que se trata de uma exibição pornográfica agravada, atento a qualidade dos sujeitos passivos do crime, que se configura como delito contra a personalidade jurídica de menores e incapazes”. CUÑARO, Miguel Langon. Código Penal y Leyes Complementarias de la República Oriental Del Uruguay. Montevideo: Editorial Universidad de Montevideo, 2007, pg. 574.

Argentina e com a introdução de Lei sobre a exploração sexual no Uruguai, o que não pode ser comparado da mesma forma ao Paraguai, devido à falta de acesso a seu código anterior.

No próximo ponto, será feito um estudo comparado dos instrumentos nacionais atuais após suas modificações, a fim de analisar se existe entre eles um distanciamento ou uma possível aproximação. Para tanto, buscaremos refletir sobre qual é o valor social atingido no caso da exploração sexual infantil e qual é o bem protegido quanto a sua repressão.

3.2 O paralelo entre os instrumentos jurídicos do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Será feita uma análise comparada das normas e dos valores inseridos nos instrumentos nacionais de cada país. A análise se inicia propondo um paralelo dos artigos constitucionais que fazem referência à exploração sexual infantil e tem sua continuidade na comparação específica dos códigos penais, fazendo também uma abordagem mínima de leis complementares.

a- Abuso Sexual

A Constituição do Brasil e do Paraguai consideram ser dever da família, da sociedade e do Estado proteger a criança contra a violência e a exploração, mas apenas a Constituição do Brasil dispõe de artigo que trata da punição de tais crimes, sendo clara ao retratar a exploração como sendo a exploração sexual da criança e do adolescente. A Constituição do Uruguai não dispõe de artigo que faça referência à exploração sexual, bem como acontece com a Constituição da Argentina, mas vale lembrar que cada província desse país dita para si sua própria Constituição.

Dando continuidade à análise, os Códigos Penais dos quatro países⁸¹ foram relacionados. Em caso de abuso sexual, existe uma diferenciação, ainda que ínfima, na tipificação do crime e também na intensificação da pena. De acordo com os Códigos Penais desses países, o abuso sexual é caracterizado por sua proibição; pela diferenciação na idade da vítima, sendo a pena aumentada no caso de ser criança ou adolescente; pelo destaque da relação entre

⁸¹ Aqui também será utilizada, como objeto de análise, a Lei n° 17.815 do Uruguai, a qual qualifica os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

vítima/agressor, também elevando a pena quando a relação do agressor com a vítima é de proximidade. A diferenciação está marcada em alguns pontos, não menos relevantes.

Enquanto os Códigos Penais da Argentina, do Paraguai e do Uruguai fazem distinção entre a pena para casos de abuso com a ocorrência de conjunção carnal, para o Código do Brasil, a pena é a mesma. O Código Penal brasileiro qualifica os crimes contra os costumes pelo resultado, de forma que possíveis conseqüências da violência, como a lesão corporal de natureza grave ou a morte, aumentam substancialmente a pena. Enquanto o Código do Uruguai também específica a morte como conseqüência do delito, o Código da Argentina traz o grave dano a saúde física ou mental da vítima como fator que implica no aumento da pena. Os Códigos desses países também tipificam o crime como sendo de natureza mais grave quando cometido por duas ou mais pessoas ou por pessoas que pertencem às forças policiais, em ocasião de suas funções. O Código do Paraguai se omite em relação a essas últimas situações. Outro ponto de bastante relevância a ser destacado, é o fato de ao abuso contra crianças no Paraguai, na ocasião de não realização do coito, poder ser aplicado somente multa, não incorrendo em pena de reclusão, como nos outros três países. A pena nesse país também é mais branda do que nos outros.

b- Prostituição

Apesar da prostituição não estar claramente proibida no Código Penal do Paraguai, neste são sancionados determinados fatos que constituem formas de exploração sexual comercial infantil, podendo ser o infrator castigado com pena privativa de liberdade ou tão somente com multa, em caso de atuação não comercial⁸². Em todos os casos, a pena para o autor desse tipo de violação dos direitos da criança, é sempre menor do que nos outros três países analisados.

No Código Penal do Brasil, induzir uma criança à prostituição implica em pena de 3 a 8 anos, quando com emprego de violência essa pena é aumentada para 4 a 10 anos. Já na Argentina, o Código é claro ao estabelecer pena de 4 a 10 anos para aquele que promover a prostituição de menores de dezoito anos ou de 6 a 15 quando menor de treze anos. A pena se

⁸² SPRANDEL, Márcia Anita; CARVALHO, Henrique José Antão; ROMERO, Adriana Mourão. A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes nas Legislações de Argentina, Brasil, Paraguai: alternativas de harmonização para o Mercosul. Assunção: OIT, 2004, p. 27.

agrava quando houver qualquer tipo de coerção ou se o autor tiver uma relação de proximidade com a vítima. Diferindo dos outros dois códigos, o Código Penal do Brasil, em seu art. 229, pune, ainda, aquele que mantém casa de prostituição. O exercício da prostituição em si, para maiores de 18 anos, não é proibido pelo Código Penal Uruguaio, e sim sua exploração. Aquele que explorar a prostituição alheia será castigado com pena de 2 a 8 anos, sendo essa pena aumentada para 2 a 12 anos quando a vítima for menor ou o feito se produzir mediante violência.

c- Tráfico de Pessoas

Em se tratando do tráfico de pessoas, de acordo com o Código Penal do Brasil, a promoção ou facilitação de entrada de pessoa no território nacional que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de quem vá exercê-la no estrangeiro, é claramente proibida. Os Códigos Penais da Argentina e do Paraguai somente proíbem o tráfico em caso de ser empregado algum tipo de coerção para sua prática. Entretanto, em se tratando de menores de idade, o tráfico é proibido também na Argentina, com pena de igual proporção ao Brasil. O Código Penal do Paraguai não faz referência específica à utilização de crianças no tráfico internacional, e a pena para esse delito é sempre mais branda. Diferentemente, a Lei do Uruguai considera o tráfico de menores delito grave, ao qual é imposto pena de 2 a 12 anos de reclusão.

d- Pornografia

Somente o Código Penal da Argentina faz referência à pornografia infantil, reprimido aqueles que produzirem ou publicarem imagens pornográficas envolvendo menores de dezoito anos, e também aqueles que organizarem espetáculos ao vivo com cenas pornográficas com a participação de menores. A repressão e a qualificação de tal crime nos outros países são especificadas nos Códigos da Criança e Adolescência do Brasil e Paraguai e na Lei de Violência Sexual do Uruguai.

Como percebemos, a violência sexual contra a criança pode se concretizar a partir do abuso sexual que, por sua vez, se materializa de diferentes formas, como o estupro, o atentado violento ao pudor, a prostituição, o tráfico e a pornografia. Quanto a essas infrações, existe um valor social atingido, que no caso do Brasil, são os costumes. O Código Penal tutela a moral sob o ponto de vista sexual. A lei reprime as condutas anormais consideradas graves que afetam a moral média da sociedade⁸³.

Por existir essa diferenciação da infração cometida contra a criança, o Código Penal do Brasil faz distintas caracterizações do bem protegido, quanto à sua repressão. O bem protegido em caso de atentado violento ao pudor e atentado ao pudor mediante fraude é a liberdade sexual do indivíduo. Tutela-se a liberdade do indivíduo de dispor de seu corpo, isto é, a liberdade de consentir ou não ser forçado a sujeitar-se a atos libidinosos diversos da conjunção carnal. A liberdade sexual do indivíduo é, ainda, o bem protegido em caso de assédio sexual.

Como o estupro e a posse sexual mediante fraude, somente serem configurados como crime quando a mulher for constrangida a praticar conjunção carnal, o bem protegido será somente a liberdade sexual da mulher. Pois se entende por conjunção carnal a cópula vagínica. Não se compreendem nesse conceito outras formas de realização do ato sexual. No caso de corrupção de menores, o bem protegido é a moral sexual de maiores de 14 anos e menores de 18 anos de idade⁸⁴. A lei propõe à tutela de adolescentes contra a depravação ou perdição moral, sob o prisma sexual⁸⁵.

O Código Penal da Argentina entende ser o abuso sexual contra a criança um delito contra sua integridade sexual, fazendo uma diferenciação entre integridade sexual e delitos contra a pessoa. Ou seja, o valor social atingido aqui é a integridade sexual. Diferentemente do código brasileiro, não há uma distinção entre a proteção da liberdade sexual do homem e da mulher, o que se protege é a liberdade sexual do indivíduo. O Paraguai tampouco faz tal distinção, aproximando-se do código argentino. Porém, segundo a disposição de seu código

⁸³ CAPEZ, Fernando. Manual de Direito Penal: Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1.

⁸⁴ A jurisprudência entende que se trata de crime formal. Dá-se a consumação com a prática dos atos libidinosos, independentemente da prova de que de fato corromperam ou não o menor, pois com a simples realização daqueles atos há a presunção legal absoluta da corrupção.

⁸⁵ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1980, 6.ed, p. 48.

penal, tal infração constitui em crime contra o indivíduo. O Código Penal tutela a autonomia sexual do indivíduo, que está inserida em feitos puníveis contra a pessoa.

O Código Penal do Uruguai entende ser o abuso sexual contra crianças e adolescentes um delito contra os bons costumes. Entretanto, com a introdução da nova lei sobre a violência sexual contra crianças, passou-se a proteger uma categoria específica de pessoas, ou seja, a utilização de crianças tornou-se a essência do crime. Assim, como se trata de delito contra a pessoa humana, a personalidade desses indivíduos passou a ser o valor social atingido⁸⁶. O Código protege a liberdade sexual do indivíduo, e caso específico à proteção da liberdade sexual da mulher é aquele do delito de estupro.

Em se tratando de presunção de violência - o que é importante compreendermos que sua classificação é feita de acordo com o falta de capacidade jurídica e mental da pessoa para dispor do bem jurídico protegido pela norma penal, não sendo considerado o consentimento da vítima ou não - existe entre os países uma diferença. No Brasil, presume-se a violência quando a vítima for menor de 14 anos⁸⁷, diferenciando da Argentina, onde essa idade é reduzida para 13 anos e do Uruguai, onde é aumentada para 15 anos. O Código do Paraguai não é claro quanto à presunção da violência.

Assim, pode-se perceber que, em se tratando de exploração sexual infantil, as normas desses países diferem um pouco umas das outras. A Constituição do Brasil é mais rígida do que

⁸⁶ CUÑARO, Miguel Langon. Código Penal y Leyes Complementarias de la República Oriental Del Uruguay. Montevideo: Editorial Universidad de Montevideo, 2007, pg. 572.

⁸⁷ O menor de idade, tendo em vista sua imaturidade, não pode validamente consentir na prática dos atos sexuais ou não tem capacidade de resistência, presume a lei que a conjunção carnal ou atos libidinosos foram praticados mediante o emprego da violência.

A jurisprudência entende que a presunção da violência tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual do menor, em face de sua incapacidade volitiva. No entanto, como construída em cada caso concreto, não tem deixado de reconhecer as modificações nos costumes. Há muitos que cedem diante da realidade, reconhecendo que as crianças estão precocemente amadurecendo, contando, em sua maioria, com discernimento bastante para reagir ante eventuais adversidades. Cedem às peculiaridade de casos particulares, como no exemplo da vítima aparentar mais idade, levar vida dissoluta ou manter relações sexuais com outros homens. Entretanto, em regra, a presunção deve ser considerada absoluta, salvo casos excepcionais.

Nota: De acordo com entendimento da Prof. Dra. Mariana Herz, Coordenadora de Doutorado da Universidade de Santa Fé, e de Projeto sobre Tráfico de Pessoas na Argentina e Mercosul, a jurisprudência da Argentina em relação ao tema da exploração sexual infantil é bastante escassa, devido ao incremento significativo dos casos. Quanto à jurisprudência do Paraguai e Uruguai, se há, não foi possível o seu acesso.

Foi feita uma busca direcionada no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e não consta nenhum julgado relacionado ao tema da exploração sexual infantil.

as Constituições dos outros países estudados, uma vez que é a única que trata da punição para tal crime. A caracterização do crime, de acordo com os Códigos Penais é bem similar, apesar do código paraguaio não descrevê-lo em seus artigos de forma tão clara. A qualificação é um pouco distinta entre o Brasil, Argentina e Uruguai, mas se afasta ainda mais da qualificação do Paraguai, e suas penas sempre são mais brandas do que aquelas dos outros três países. As penas dos três primeiros países são relativamente similares, comparando àquelas dispostas na Lei de Violência Sexual de Crianças do Uruguai. O Brasil, o Paraguai e o Uruguai não dispõem de normas que assegurem a integridade psíquica da criança violentada. O Paraguai não proíbe claramente a prostituição, e o autor do abuso sexual de crianças somente será punido com pena de reclusão em caso de ocorrer conjunção carnal. Esse país tampouco proíbe o tráfico ou faz referência ao tráfico internacional de crianças em seu Código Penal.

Conclui-se, portanto, que as penas aplicadas aos autores da violação do direito da criança a sua integridade física, psíquica e moral no Paraguai, não estão adequadas à gravidade do crime quando comparadas àquelas existentes nos códigos do Brasil e da Argentina e da Lei de Violência Sexual de Crianças do Uruguai. Apesar de o Paraguai, assim como os demais países, ser parte nas principais convenções relativas ao combate à exploração sexual infantil, existe um distanciamento de seu código penal em relação aos códigos e leis complementares desses três países, remetendo-o à necessidade de uma melhor adaptação às convenções. Entretanto, tal fato não nos leva ao entendimento de que os autores de violação dos direitos da criança sejam tratados de forma mais flexível naquele país, pois nem sempre a rigidez das normas é relacionada ao seu cumprimento.

De forma a compreendermos como essas normas têm refletido na elaboração de políticas públicas, tratar-se-á de analisar aquelas existentes no âmbito dos diferentes países. Pois, uma incorporação de normas sem que fossem criadas políticas públicas, serviria apenas para a punição do delito e não para sua prevenção e tratamento das vítimas.

Foi ilustrado quadro em anexo apresentando os artigos das diferentes Constituições e Códigos Penais que dispõem sobre a exploração sexual infantil, de forma a melhor orientar o leitor no conhecimento e comparação da normativa dos quatro Estados. Nota: a tradução das Constituições e Códigos da Argentina, Paraguai e Uruguai é livre.

3.3 Políticas Públicas

Em 1996, em Estocolmo, foi realizado o Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Infantil, o qual foi fundamentado na Convenção sobre os Direitos da Criança. Como fruto desse Congresso, foi elaborada uma Agenda para a Ação, a partir da qual os Estados se comprometeram a estabelecer uma associação global contra a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Mais tarde, essa agenda veio a ser renovada com a realização do Segundo Congresso Mundial, em Yokahoma, Japão e com o Terceiro Congresso Mundial, que ocorreu no Rio de Janeiro.

As políticas públicas relacionadas à erradicação da violência sexual contra crianças e adolescentes, contidas em sua grande parte em planos nacionais de ação, representam o comprometimento dos Estados perante a comunidade internacional, firmado no âmbito dos supracitados congressos mundiais. A análise das políticas públicas dos Estados, responderia, portanto, ao propósito de conhecimento do cumprimento de seu engajamento internacional e de reflexo dos próprios instrumentos internacionais nas políticas nacionais de ação.

Tanto o Brasil, quanto a Argentina e o Paraguai elaboraram Planos Nacionais específicos contra a exploração sexual infantil. Os Planos do primeiro e do segundo país correspondem ao ano de 2000, enquanto o Plano do terceiro corresponde ao ano de 2003. Para fim de aprofundamento, esses planos serão estudados separadamente.

3.3.1 Brasil

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, assim como é chamado o plano nacional brasileiro, foi desenhado e aprovado pelo Comitê Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e articulado pelo Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. O Plano tem seis eixos estratégicos, sendo eles: a análise da situação; a mobilização e articulação; a defesa e a responsabilidade; a atenção; a prevenção e; o protagonismo infanto-juvenil. Seu cumprimento é monitorado através de Relatórios de Monitoramento, realizados pelo Comitê Nacional.

O Comitê Nacional, em seu último relatório de monitoramento, expôs as estratégias de ações para melhor implementação do Plano Nacional. Tais estratégias, dentre algumas outras ações, correspondem à criação e seguimento de uma Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, tendo papel fundamental na articulação das esferas do governo e integração das ações do governo federal e interlocução com as organizações da sociedade civil para a criação de políticas públicas para a erradicação da violência, abuso e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes; ao estabelecimento de uma proposta de atendimento especializado, multiprofissional e interdisciplinar, tanto de crianças e adolescentes em situação de violência sexual, quanto de suas famílias, chamado Programa Sentinela; o fortalecimento das Redes de Enfrentamento à Violência Sexual, o que significa unir esforços da esfera pública e privada – instituições governamentais, não governamentais e sociedade civil.⁸⁸

Além do plano anteriormente mencionado, o governo brasileiro tem adotado outras medidas para enfrentar o problema, como a aprovação, através do decreto 5.948, de , uma Política Nacional para Enfrentar o Tráfico de Pessoas⁸⁹ e a realização de diversas ações como pesquisas sobre a violência sexual em diferentes regiões do Brasil, o estabelecimento de parcerias com universidades, ONGs, Centro de Pesquisas, Agências das Nações Unidas, e diferentes órgãos do governo; a criação de um canal de denúncia das lacunas nas políticas sociais e nas redes de serviço, a realização de campanhas de sensibilização; o lançamento do Programa Turismo Sustentável e Infância como a Campanha contra o Turismo Sexual; a criação de seis Comissões Municipais de acompanhamento dos Planos Operativos Locais nos Municípios; a criação de projetos para a capacitação da comunidade escolar no enfrentamento da violência sexual infantil, dentre outras medidas.

⁸⁸ Relatório de Monitoramento do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. Brasília, 2006.

⁸⁹ VIII Informe al Secretario General de la OEA sobre las acciones emprendidas por los Estados Miembros para combatir la explotación sexual comercial de niñas, niños y adolescentes en las Américas, 2007. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org>>. Acesso em: 24 dez. 2009.

3.3.2 Argentina

A Argentina, através de sua Procuradoria Geral, Ministério da Justiça, Ministério de Direitos Humanos, Conselho Nacional do Menor e da Família e do Conselho Nacional da Mulher, coordena o Plano de Ação a Favor dos Direitos da Criança Vítima de Exploração Sexual Comercial⁹⁰. O plano tem como objetivos a sensibilização e a prevenção; a informação e capacitação; o fortalecimento de redes; de crianças e adolescentes; da legislação e práticas judiciais e de investigações. Sendo estabelecido a partir de diferentes comissões do governo e de grande importância para a proposição de ações específicas para gerar os marcos jurídico e institucional necessários para consolidar um sistema de proteção integral⁹¹. Entretanto, o plano nacional argentino não é submetido à monitoramento e avaliação⁹².

O país também aprovou, em 25 de agosto de 2002, um Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil, no qual podemos encontrar políticas públicas que abordam o problema da exploração sexual de crianças e adolescentes⁹³. Através desse plano, o governo reconhece a necessidade de promover projetos e ações para o fortalecimento das instituições nacionais, jurisdicionais e locais, assim como a caracterização, difusão e sensibilização da população sobre a exploração sexual comercial infantil, suas implicações e conseqüências. A problemática deve ser caracterizada a nível nacional, através de um trabalho de diagnóstico e mapeamento do problema, assim também como a harmonização de adequação da legislação vigente, a partir da difusão e reforço de sua aplicação⁹⁴.

Desde março de 2006, funciona, no âmbito do Ministério do Interior, o Programa “As vítimas da violência”, cujo objetivo principal é a atenção às vítimas em geral e a assistência às vítimas de⁹⁵ violência sexual em específico. Também foram estabelecidos um escritório de

⁹⁰ VIII Informe al Secretario General de la OEA sobre las acciones emprendidas por los Estados Miembros para combatir la explotación sexual comercial de niñas, niños y adolescentes en las Américas, 2007. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org>>. Acesso em: 24 dez. 2009.

⁹¹ Plan Nacional de Acción por los Derechos de los Niños, las Niñas y Adolescentes. Disponível em: <<http://www.derhuman.jus.gov.ar/direcciones/asistencia/pna.htm>>. Acesso em: 24 dez. 2009.

⁹² VIII Informe al Secretario General de la OEA sobre las acciones emprendidas por los Estados Miembros para combatir la explotación sexual comercial de niñas, niños y adolescentes en las Américas, 2007. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org>>. Acesso em: 24 dez. 2009.

⁹³ Estudio sobre Legislación y Políticas Públicas contra la Explotación Sexual Comercial de Niñas, Niños y Adolescentes en América Latina. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org/IIN/versión%20final/Argentina%20vf.htm>>. Acesso em: 24 dez. 2009.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ Ibidem.

Assistência Integral à Vítima de Delito e uma Unidade Fiscal para a investigação de delitos contra a Integridade Sexual, Tráfico de Pessoas e Prostituição Infantil, ambos no âmbito do Ministério Público Fiscal⁹⁶.

A Argentina também conta com um programa de prevenção do tráfico de crianças e os delitos contra sua identidade, mantendo em um registro nacional os menores de idade extraviados. Existem também outros programas, como de capacitação e tratamento de abuso e exploração sexual, de investigação de exploração sexual de crianças e adolescentes por meio da internet, a fim de que empresas tomem consciência do problema da pornografia infantil na rede para levar adiante medidas conjuntas. Existem também políticas públicas a nível provincial⁹⁷.

3.3.3 Paraguai

O Paraguai dispõe de uma Política Nacional da Infância e Adolescência e de um Plano Nacional de Ação para a Infância e Adolescência, ambos aprovados no ano de 2003 pela Resolução 01/03 da Secretaria Nacional da Infância e Adolescência da Presidência da República e do Conselho Nacional da Infância e Adolescência⁹⁸. Também em 2003 foi aprovado, pelo decreto 2.616/2004, o Plano Nacional de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. O Plano tem como objetivo o diagnóstico do problema; a conscientização e capacitação; a articulação institucional, jurídica e normativa; a atenção; a prevenção; e o monitoramento e avaliação⁹⁹.

Em 2004, foi aprovado, pelo decreto 2.616, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho de Adolescentes. No ano seguinte, foi estabelecido o Programa de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual Comercial de

⁹⁶ Estudio sobre Legislación y Políticas Públicas contra la Explotación Sexual Comercial de Niñas, Niños y Adolescentes en América Latina. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org/IIN/versión%20final/Paraguay%20vf.htm#Planes%20nacionales>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

⁹⁷ VIII Informe al Secretario General de la OEA sobre las acciones emprendidas por los Estados Miembros para combatir la explotación sexual comercial de niñas, niños y adolescentes en las Américas, 2007. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ Estudio sobre Legislación y Políticas Públicas contra la Explotación Sexual Comercial de Niñas, Niños y Adolescentes en América Latina. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org/IIN/versión%20final/Paraguay%20vf.htm#Planes%20nacionales>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

Crianças e Adolescentes na Tríplice Fronteira. O Paraguai também conta com Centro de Atenção, Prevenção e Acompanhamento a Crianças e Adolescentes em Situação de Exploração Sexual Comercial; centros de denúncia; redes de proteção, o que inclui a capacitação de policiais de diferentes cidades e sua incorporação no rol da Polícia Nacional na luta contra a Exploração Sexual Comercial Infantil; diversas estratégias e campanhas nacionais de sensibilização e conscientização do problema da exploração sexual infantil¹⁰⁰.

3.3.4 Uruguai

Em 27 de outubro de 2004, a partir do Decreto nº 385/004, o governo do Uruguai criou o Comitê Nacional para a Erradicação da Exploração Sexual Comercial e Não Comercial Infantil e do Adolescente, cuja Presidência corresponde ao Instituto da Criança e do Adolescente do Uruguai (INAU)¹⁰¹. A partir do estabelecimento do Comitê Nacional, foi formulado, no ano de 2006, um Plano Nacional para a Erradicação da Exploração Sexual Infantil e criou-se um Grupo de Trabalho Especializado em matéria de Exploração Sexual Infantil e em Piores Formas de Trabalho Infantil e Tráfico de Pessoas, tendo como objetivos a recepção de informação; o estabelecimento de um banco de dados de denúncias sobre exploração sexual infantil e de tráfico de pessoas a nível nacional; o seguimento da informação recebida; a proposta de modificações específicas na normativa vigente; o assessoramento oportuno de autoridades ministeriais; dentre outros¹⁰².

Como forma de alcançar os objetivos contidos no Plano Nacional, o governo do Uruguai tem realizado atividades diversas, como o desenvolvimento de projetos que envolvam outros países, a organização de seminários de sensibilização do problema da exploração sexual infantil e do tráfico de pessoas, a criação de programas para atender as demandas e dar suporte

¹⁰⁰ Estudio sobre Legislación y Políticas Públicas contra la Explotación Sexual Comercial de Niñas, Niños y Adolescentes en América Latina. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org/IIN/versión%20final/Paraguay%20vf.htm#Planes%20nacionales>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

¹⁰¹ Idem. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org/IIN/versión%20final/Uruguai%20vf.htm#Planes%20nacionales>>. Acesso em: 17 mar. 2009.

¹⁰² VIII Informe al Secretario General de la OEA sobre las acciones emprendidas por los Estados Miembros para combatir la explotación sexual comercial de niñas, niños y adolescentes en las Américas, 2007. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org>>. Acesso em: 17 mar. 2009.

psicológico e social de crianças vítimas de exploração sexual e o fortalecimento de rede de proteção, a partir da qual forma-se um espaço de articulação de organismos e grupos da sociedade civil. Em 25 de abril de 2007, foi lançado o Sistema Integral de Proteção da Infância e Adolescência contra a Violência, tendo como ação estratégica a formação e sensibilização sobre o tema; a avaliação e reorganização dos serviços; e a revisão permanente do marco legal, promovendo sua adequação e atualização¹⁰³.

Dessa maneira, percebe-se como o comprometimento dos Estados tem sido constatado a partir da elaboração de suas políticas públicas. O Brasil, bem como o Paraguai, o Uruguai e a Argentina adotaram Planos Nacionais de enfrentamento à exploração sexual infantil e, com exceção desse último país, o monitoramento faz parte dos objetivos do próprio plano. São realizadas no âmbito desses países pesquisas, campanhas de sensibilização e prevenção, ações conjuntas do governo e sociedade civil e criadas comissões e redes de enfrentamento e proteção às vítimas da exploração sexual infantil; buscando o alcance de um sistema de proteção integral da criança. Como ações complementares, o Brasil estabeleceu uma Política Nacional para Enfrentar o Tráfico de Pessoas, enquanto a Argentina e Paraguai elaboraram Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Infantil. Tais fatos leva-nos à conclusão de que a transposição de tratados aos ordenamentos jurídicos dos Estados têm refletido não somente na evolução de suas normas, mas também na elaboração de políticas públicas específicas da proteção da criança e adolescente contra a exploração sexual infantil.

Após constatar – a partir da análise não somente das políticas públicas, mas também dos códigos, constituições e incorporação de tratados – que as normativas dos países caminham em direção a uma evolução comum, ocuparemos-nos de verificar se tal fato tem resultado na constituição de normas comuns no âmbito regional, tornando a cooperação entre os países do Mercosul um meio de harmonização de normas.

¹⁰³ Estudio sobre Legislación y Políticas Públicas contra la Explotación Sexual Comercial de Niñas, Niños y Adolescentes en América Latina. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org/IIN/versión%20final/Paraguay%20vf.htm#Planes%20nacionales>>. Acesso em: 17 mar. 2009.

4. Propostas de harmonização e cooperação no âmbito do Mercosul

A Declaração Universal dos Direitos Humanos considera, em seu preâmbulo, que a cooperação internacional se faz importante para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, principalmente aqueles em desenvolvimento. Baseando nesse entendimento, bem como no fato de não ter como negar que crimes como a exploração sexual comercial infantil, devido ao seu caráter transnacional, depende cada vez mais de cooperações jurídicas, firmadas através do inter-relacionamento entre Estados soberanos, ocuparemos-nos de examinar os mecanismos de cooperação disponíveis na normativa do Mercosul.

O Mercosul foi estabelecido a partir do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, e adquiriu sua personalidade jurídica em 1994, com a celebração do Protocolo de Ouro Preto, que lhe deu capacidade para ser sujeito de direito e obrigações no plano internacional, aperfeiçoando sua estrutura institucional já existente e possibilitando uma maior integração entre os Estados Partes. É válido lembrar, antes de expormos seus instrumentos existentes, que não existe no âmbito do Mercosul um direito comunitário, e sim um direito de cooperação.

O direito de cooperação será aqui analisado como meio de se atingir a harmonização das ações dos Estados, que conseqüentemente poderá influenciar na adequação e evolução das normas. Nesse sentido, procurar-se-á identificar se a cooperação faz parte do processo político por trás da formulação e evolução de normas.

O instrumento mais avançado em termos de cooperação entre o Brasil, a Argentina e o Paraguai para o enfrentamento da criminalidade é o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para o Mercosul¹⁰⁴, assinado em 1996, em San Luis, na Argentina. O Protocolo tem por finalidade a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes dos Estados Partes. De acordo com suas disposições, o Tratado de Assunção implica no compromisso dos Estados de harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns; o que deve ser fortalecido com normas que ensejem segurança jurídica no território dos Estados Partes. Reconhecendo que atividades delituosas representam uma grave ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais, o Protocolo ressalta que o

¹⁰⁴ Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/1996/mercosul-cmc-dec-nb0-2-96/anexo>. Acesso em: 17 dez 2008.

interesse dos Estados Partes no processo de integração será aprofundado a partir da intensificação da cooperação jurídica em matéria penal.

Em seus 31 artigos são definidas as regras de assistência mútua e de cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais. Em suas disposições, o alcance da assistência é amplo, compreendendo a notificação de atos processuais; recepção e produção de provas, tais como testemunhas ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares; localização ou identificação de pessoas; notificação de testemunhas; dentre outras mais. O Protocolo prevê, ainda, a agilidade dos pedidos de cooperação judicial internacional; a primazia da cooperação judicial internacional; a primazia do substancial sobre meras formalidades que se cumprem posteriormente e a fluidez da comunicação entre as Autoridades Centrais dos Estados Partes. É importante ressaltar que a assistência jurídica se dará apenas na área penal.

Foi celebrado entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, em 1998, um Acordo de Extradição¹⁰⁵. Segundo esse acordo, os Estados Partes devem obrigar-se a entregar, reciprocamente, as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Parte para serem processadas pela prática presumida de algum delito, que respondam a processo já em curso ou para a execução de uma pena privativa de liberdade. Atos tipificados como delito segundo as leis do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido – entrando aqui casos de exploração sexual infantil, em que o explorador seja detido no território de um outro Estado Parte – darão causa à extraditção. Não será extraditado aquele que, na época da prática do fato ou dos fatos pelos quais a pessoa é reclamada, for menor de dezoito anos.

O Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai também são signatários do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional no Mercosul República da Bolívia e República do Chile¹⁰⁶, de 1999. Partindo do pressuposto de que a globalização e o processo de integração regional geraram novas e desafiantes características ao accionar criminal, adquirindo uma crescente dimensão transnacional, o Plano objetiva a coordenação de

¹⁰⁵ Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/1999/mercosul-cmc-dec-no-23-99/resolucao-anexo>. Acesso em: 20 dez 2008.

¹⁰⁶ Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/1999/mercosul-cmc-dec-no-23-99/resolucao-anexo>. Acesso em: 20 dez 2008.

esforços das Forças de Segurança de cada Estado Parte e Associado do Mercosul no combate a organizações criminais relacionadas à vários tipos de crimes, como no caso de tráfico de crianças, que é o que nos interessa aqui. Assim como o Protocolo, o Plano tem caráter de cooperação.

Foi aprovada, em junho de 2000, pelo Conselho do Mercado Comum, uma Complementação do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional em matéria de Tráfico de Menores entre os Estados Partes do Mercosul¹⁰⁷. A Complementação determina que os Estados Partes devem reafirmar a plena vigência das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Crianças, devendo aqueles que não tenham ratificado algumas delas, realizar ações internas para fazê-lo.

A Complementação estabelece que seja intensificada a fiscalização policial e de migração na revisão da documentação legal de crianças; que os Estados Partes devem manter uma estreita coordenação entre as Forças de Segurança e/ou Policiais da região, a fim de oferecer apoio recíproco quando se detecte uma situação irregular que se presuma tráfico de crianças e que haja uma difusão de informação sobre menores procurados, desaparecidos e/ou extraviados, entre os órgãos de Controle Migratório, Forças de Segurança e/ou Policiais da região, a fim de procurar e facilitar a sua localização pelos controles que se venham realizar.

Também determina a formação de uma base de dados sobre crianças que viajem ao estrangeiro, com o propósito de facilitar seu posterior acompanhamento e verificação de destino. De igual maneira, o preparo e disponibilização de um arquivo centralizado com antecedentes, características, modos operandi e perfil psicológico daqueles que tenham cometido delitos sexuais contra menores de idade; a continuidade das tarefas de investigação iniciadas pelas Forças de Segurança e/ou Policiais de um Estado Parte, a fim de desarticular a ação de associações ilícitas dedicadas à venda e à comercialização de material pornográfico infantil; campanhas preventivas de auto-ajuda para oferecer segurança pessoal a menores de idade frente a desconhecidos e a formação e capacitação tendente à especialização de pessoal policial em

¹⁰⁷ Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/2000/mercosul-cmc-dec-no-7-00/?searchterm=7/00>. Acesso em: 20 dez 2008.

matéria de menores, a fim de que as forças policiais da região possam intercambiar informações e procedimentos numa linguagem comum.

Em 2008, foi celebrado um Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Países Associados¹⁰⁸. O acordo prevê o intercâmbio entre as Partes de informações disponíveis que registrem em suas bases de dados crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. A adoção de medidas efetivas e coordenadas no âmbito regional que incrementem a proteção das crianças e adolescentes que se deslocam entre os países da Região e a existência de decisão de desenvolver ações direcionadas a uma maior cooperação, compartilhando informações, resguardado o interesse superior do menor, a fim de evitar delitos como o tráfico e o seqüestro de menores, tendo presentes os compromissos assumidos a respeito da proteção e cuidado das crianças e adolescentes, são consideradas em seu preâmbulo.

Dessa forma, percebe-se que apesar da harmonização de normas do Mercosul não ser efetiva, existe em seu âmbito de normas entre os países estudados, existe no âmbito do Mercosul acordos, protocolos e planos de ação que se fundamentam na cooperação jurídica em matéria penal e que corroboram . Podemos dizer que nessa proposta de cooperação jurídica está efetivamente consagrada a assistência mútua nos procedimentos judiciais relacionados aos assuntos penais, o intercâmbio de informações e colaboração no que se refere ao controle e saída de menores dos países e a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, o que a adapta às convenções relativas ao combate à exploração sexual infantil.

Dessa forma, podemos dizer que nessa proposta de cooperação jurídica está efetivamente consagrada a assistência mútua nos procedimentos judiciais relacionados aos assuntos penais, o intercâmbio de informações e colaboração no que se refere ao controle e saída de menores dos países e a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores. Assim, percebemos, que apesar de a harmonização de normas não ser o objetivo do Mercosul, a cooperação jurídica existente em seu âmbito – de suma importância para a coibição do tráfico e exploração de menores – e fundamentada em acordos, protocolos e planos de ação influencia na própria

¹⁰⁸ Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/2008/mercosul-cmc-dec-no-26-08/?searchterm=26/08>. Acesso em: 21 dez 2008.

harmonização, uma vez que os Estados consentem em cooperar no sentido de alcançar interesses comuns, que acabam por serem traduzidos na forma de normas.

Segue abaixo quadro com a vigência dos referidos acordos no Brasil, Argentina e Paraguai. As informações estão dispostas conforme foi possível serem obtidas.

Nº da decisão	Assunto	Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
2/96	Protocolo de Assistência Jurídica Mutua em Assuntos Penais	Depósito do Instrumento de Ratificação em 28/03/2000. (Decreto Legislativo Nº 3 de 26/01/2000) - Decreto Nº 3.468, de 17/05/2000, publicado no DOU de 18/05/2000. Vigente desde 28/04/2000.	Lei Nº 25.095 de 21/04/1999, publicada no BO, em 24/05/99. - Deposito do Instrumento de Ratificação em 09/12/1999. Vigente desde 08/01/2000.	- Lei Nº 1204 de 23/12/1997, publicado na GO, em 26/12/97. - Deposito do Instrumento de Ratificação em 20/01/98. 08/01/2000.	- Lei Nº 17.145 de 09/08/99, publicado no DO, em 18/08/99. - Depósito do Instrumento de Ratificação em 07/07/2000.
15/98	Acordo de Extradicação entre o Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile.	- Depósito do instrumento de Ratificação em 09/09/02. (Decreto Legislativo Nº 35 de 11/04/02) Decreto Nº 5.867, de 03/08/06, publicado no DOU, 04/08/06. Vigente desde 01/04/2005.	Não está vigente	Lei Nº 2882, de 21/04/2006. Depósito do Instrumento de Ratificação em 02/11/2006. Vigente desde 02/12/2006.	Lei Nº 17.498, de 27/05/2002, publicado no DO em 31/05/2002. Deposito do instrumento de ratificação em 22/08/2002.
23/99	Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança	O MRE não dispunha de tais informações.	O MRE não dispunha de tais informações.	O MRE não dispunha de tais informações.	Lei Nº 18.321 de 17/07/2008, publicado no DO, em 28/07/2008.

	Regional no Mercosul, República da Bolívia e República do Chile.				
7/00	Complementação do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional no Mercosul, República da Bolívia e República do Chile.	O MRE não dispunha de tais informações.	O MRE não dispunha de tais informações.	O MRE não dispunha de tais informações.	O MRE não dispunha de tais informações.
12/01	Acordo sobre Assistência Jurídica Mutua em Assuntos Penais entre o Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile.	Não requer incorporação aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do Mercosul. Está vigente desde 20/12/2001.			
26/08	Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade e do Mercosul e Países Associados	Não requer incorporação aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do Mercosul. Está vigente desde sua aprovação (30/06/2008)			

Fonte: Divisão de Assuntos Políticos, Institucionais, Jurídicos e Social do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

CONCLUSÃO

Os Estados do Mercosul caminham em direção a uma evolução comum das normas de proteção da criança contra a exploração sexual infantil. O reconhecimento de direitos comuns por parte desses Estados tem sido constatado a partir da ratificação e incorporação de tratados aos seus ordenamentos jurídicos. Tratados de direitos humanos, como aqueles de proteção da criança, analisados ao longo deste estudo, têm recebido dos sistemas jurídicos dos Estados tratamento diferenciado.

Percebemos, ao longo do estudo, que vem ocorrendo, desde o ano de 1990, uma transposição ao direito interno dos países dos instrumentos internacionais que versam sobre o direito da criança. A evolução das normas penais e complementares pode ser vista como parte das exigências impostas por aqueles organismos internacionais de onde se originam tais instrumentos. Somando-se a isso, o comprometimento dos Estados tem sido verificado por meio da elaboração de suas políticas públicas, que buscam o alcance de um sistema de proteção integral da criança.

Assim, as relações internacionais podem ser analisadas à luz do direito internacional, pois se desenvolvem sob a influência vertical de instrumentos que são, antes de mais nada, esboçados no plano da normativa internacional. Ou seja, as normas evoluem a partir de fontes comuns, como tratados firmados no âmbito multilateral e regional, a exemplo daqueles das Nações Unidas, OEA, OIT e Mercosul, levando a uma aproximação dos sistemas.

REFERÊNCIA

KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELMAS-MARTY, Mireille. Três Desafios para um Direito Mundial. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial. São Paulo: Saraiva.

SPRANDEL, Márcia Anita; CARVALHO, Henrique José Antão e ROMERO, Adriana Mourão. A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes nas Legislações de Argetina, Brasil, Paraguai: Alternativas de harmonização para o Mercosul. Assunção: OIT, 2005.

PEROTTI, Alejandro Daniel. Habilidadación constitucional para la integración comunitária. Curitiba: Juruá, 2007.

GIDDENS, Antony. Para Além da Esquerda e da Direita. 1996.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe. 1999.

FALEIROS, Vicente de Paula. A Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes e a Construção de Indicadores: A Crítica do Poder, da Desigualdade e do Imaginário, 1997.

FALEIROS, Vicente de Paula e FALEIROS, Eva Silveira. A Violência contra Crianças e Adolescentes e suas Principais Formas, 2007.

FALEIROS, Eva T. Silveira e CAMPOS, Josete de Oliveira. Repensando os Conceitos de Violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. 2000.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Exploração Sexual Comercial Infanto-Juvenil: Categorias Explicativas e Políticas de Enfrentamento, 2003.

CAMPOS, Josete de Oliveira e FALEIROS, Eva T. Silveira. Repensando os Conceitos da Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, 2000.

FALEIROS, Eva Silveira. A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes no Mercado do Sexo, 2004.

Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial. CECRIA, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2007.

ARGENTINA. Constituição (1994). Constituição da República Argentina. Disponível em: <http://www.senado.gov.ar/interes/constitucion>.

PARAGUAI. Constituição (1992). Constituição da República do Paraguai. Disponível em: <http://www.constitution.org/cons/paraguay.htm>.

URUGUAI. Constituição (1994). Constituição da República Oriental do Uruguai. Disponível em: <http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>.

BRASIL. Código Penal (1940). Código Penal da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm.

ARGENTINA. Código Penal (1984). Código Penal da República Argentina. Disponível em: <http://www.iberius.org/eversuite/GetRecords?Template=default&app=iberius>.

PARAGUAI. Código Penal (1997). Código Penal da República do Paraguai. Disponível em: <http://www.iberius.org/eversuite/GetDoc?DBName=dPortal&UniqueKeyValue=1171&ShowPath=false>.

URUGUAI. Código Penal (1933). Código Penal da República Oriental do Uruguai. Disponível em: http://www.parlamento.gub.uy/Codigos/CodigoPenal/Cod_Pen.htm.

EKMEKDJIAN, Miguel Angel. Analisis Pedagógico de Constitución Nacional. Buenos Aires: Depalma, 1996.

PEROTTI, Alejandro Daniel. El Derecho Internacional frente al Derecho Constitucional Paraguayo.

ESTIGARRIBIA, José Felix. La Constitución Paraguaya y las Relaciones Internacionales. Disponível em: http://www.uca.edu.py/revista_juridica/index.php.

Estudio sobre Legislación y Políticas Públicas contra la Explotación Sexual Comercial de Niñas, Niños y Adolescentes en América Latina.

VIII Informe al Secretario General de la OEA sobre las acciones emprendidas por los Estados Miembros para combatir la explotación sexual comercial de niñas, niños y adolescentes en las Américas, 2007.

Plan Nacional de Acción por los Derechos de los Niños, las Niñas y Adolescentes. Diponível em: <http://www.derhuman.jus.gov.ar/direcciones/asistencia/pna.htm>

Relatório de Monitoramento do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. Brasília, 2006.

Estatuto da Criança e Adolescente

Convenção Universal dos Direitos da Criança.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.

Convenção da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil.

Recomendação 190 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

Convenção Americana sobre os Direitos Humanos

Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal

Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para o Mercosul

Acordo de Extradução celebrado entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile.

Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional no Mercosul, República da Bolívia e República do Chile

Complementação do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional em matéria de Tráfico de Menores entre os Estados Partes do Mercosul

Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Países Associados

ANEXO

Constituições			
Brasil (5/10/1988)	Argentina (22/08/1994)	Paraguai (20/06/1992)	Uruguai (31/10/2004)
<p>Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p>	<p>A constituição do país não dispõe de artigo que faça referência à exploração sexual infantil. Nota: Cada província Argentina ditará para si uma Constituição, sendo necessária sua concordância com os princípios e declarações da Constituição Nacional.</p>	<p>Art.54 – Da proteção à criança A família, a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir à criança o exercício pleno de seus direitos, protegendo-a contra o abandono, a desnutrição, a violência, o abuso, o tráfico e a exploração.</p>	<p>A constituição do país não dispõe de artigo que faça referência à exploração sexual infantil.</p>
<p>§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.</p>			
Códigos Penais			
Brasil (7/12/1940)	Argentina (21/12/1984)	Paraguai (26/11/1997)	Uruguai (4/12/1933)
Abuso sexual:			
<p>Estupro Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de 6 a 10 anos. Atentado violento ao pudor</p>	<p>Art. 119 - Será reprimido com reclusão ou prisão de 6 meses a 4 anos, aquele que abusar sexualmente de pessoa de ambos os sexos quando essa pessoa for menor de treze anos ou quando ocorrer violência,</p>	<p>Art. 128 – Coação sexual 1º Aquele que mediante força ou ameaça com perigo presente para a vida ou a integridade física, coagir a outro a padecer em sua pessoa atos sexuais ou a realizar tais atos em si mesmo ou</p>	<p>Art. 272 – Violência Aquele que compelir pessoa do mesmo ou de diferente sexo, por meio de violência ou ameaça, a sofrer conjunção carnal, mesmo quando com a não consumação do ato, estará cometendo</p>

<p>Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:</p> <p>Pena – reclusão, de 6 a 10 anos.</p> <p>Posse sexual mediante fraude</p> <p>Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:</p> <p>Pena - reclusão, de 1 a 3 anos.</p> <p>Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 a 6 anos.</p> <p>Atentado ao pudor mediante fraude</p> <p>Art. 216 – Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:</p> <p>Pena – reclusão, de 1 a 2 anos.</p> <p>Se a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 a 4 anos.</p> <p>Assédio sexual</p> <p>Art. 216A – Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de</p>	<p>ameaça, abuso coativo ou intimidatório de uma relação de dependência, de autoridade, ou de poder, ou aproveitar do fato da vítima não poder consentir livremente com a ação.</p> <p>Obs. Atentado violento ao pudor Presunção da violência: Menor de 13 anos.</p> <p>A pena será de 4 a 10 anos de reclusão ou prisão quando o abuso por sua duração ou circunstâncias, tenha se configurado em uma submissão sexual gravemente ultrajante para a vítima.</p> <p>A pena será de 6 a 15 anos de reclusão ou prisão quando, nas circunstâncias do primeiro parágrafo, ocorrer acesso carnal por qualquer via.</p> <p>Obs. Estupro</p> <p>Nas hipóteses dos dois parágrafos anteriores, a pena será de 8 a 20 anos de reclusão ou prisão se:</p> <p>a- Resultar em grave dano a saúde física ou mental da vítima.</p> <p>b- O fato ser cometido por ascendente, descendente, irmão,</p>	<p>com terceiros, será castigado com pena privativa de liberdade de até 10 anos.</p> <p>Obs. Atentado violento ao pudor</p> <p>Quando a vítima tenha sido coagida ao coito com o autor ou com terceiros, a pena privativa de liberdade será de 2 a 12 anos.</p> <p>Obs. Estupro</p> <p>Quando a vítima do coito for um menor, a pena privativa de liberdade será de 3 a 15 anos.</p> <p>Art. 133 – Assédio sexual</p> <p>1º Aquele que com fins sexuais molestar outra pessoa, abusando de sua autoridade ou influência, será castigado com pena privativa de liberdade de até 2 anos.</p> <p>Art. 135 – Abuso sexual de crianças</p> <p>1º Aquele que realizar atos sexuais com uma criança ou induzi-la a realizá-los em si mesmo ou em terceiros, será castigado com pena privativa de liberdade de até 3 anos ou com multa. Com a mesma pena será castigado o que realizar atos sexuais manifestamente relevantes na presença de uma criança e dirigidos a</p>	<p>violência.</p> <p>A violência se efetua quando a conjunção carnal se efetua:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Com pessoa do mesmo ou de diferente sexo, menor de quinze anos. Não obstante, se admitirá prova em contrário quando a vítima tiver doze anos cumpridos; 2. Com pessoa que, por motivos congêntos ou adquiridos, permanentes ou transitórias, seja privada de discernimento ou vontade no momento da execução do ato. 3. Com pessoa presa ou detida, sempre que o culpado seja o encarregado de sua guarda ou custódia; 4. Com fraude, substituindo o culpado por outra pessoa. <p>Pena – de acordo com os casos, reclusão de 2 a 12 anos.</p> <p>Art. 273. Atentado violento ao pudor</p> <p>Comete atentado violento ao pudor aquele que, pelos meios estabelecidos no artigo anterior, ou aproveitando-se das circunstâncias nele enunciadas, realizar sobre pessoa do mesmo ou de diferente sexo,</p>
---	--	---	---

<p>superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.</p> <p>Pena – detenção, de 1 a 2 anos.</p> <p>Corrupção de menores</p> <p>Art. 218 – Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:</p> <p>Pena – reclusão, de 1 a 4 anos.</p> <p>Art. 223 – Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena – reclusão, de 8 a 12 anos.</p> <p>Se do fato resulta a morte:</p> <p>Pena – reclusão, de 12 a 25 anos.</p> <p>Presunção de violência</p> <p>Art. 224 – Presume-se a violência, se a vítima:</p> <p>a- não é maior de 14 anos;</p> <p>b- é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;</p> <p>c- não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.</p> <p>Art. 225 – Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.</p> <p>§ 1º Procede-se,</p>	<p>tutor, curador, ministro de algum culto reconhecido ou não, ou que esteja confiado de sua educação ou guarda.</p> <p>c- O autor tiver reconhecimento de ser portador de uma doença de transmissão sexual grave e existir perigo de contágio.</p> <p>d- O fato ser cometido por dois ou mais pessoas, ou com armas;</p> <p>e- O fato ser cometido por pessoas que pertencem às forças policiais ou de segurança, em ocasião de suas funções;</p> <p>f- O fato ser cometido contra um menor de dezoito anos, aproveitando a situação de convivência preexistente com o mesmo.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Obs. Qualificação do crime</div> <p>Na hipótese do primeiro parágrafo, a pena será de 3 a 10 anos de reclusão ou prisão se ocorrerem as circunstâncias dos incisos a, b, d, e ou f.</p> <p>Art.120- Será reprimido com prisão ou reclusão de 3 a 6 anos, aquele que realizar alguma das ações previstas no</p>	<p>ela, ou a induzir a realizá-los diante de si ou de terceiros.</p> <p>2º Nos casos assinalados no inciso anterior, a pena privativa de liberdade será aumentada até 5 anos quando o autor:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ao realizar o feito, tenha maltratado fisicamente a vítima de forma grave; 2. Tenha abusado da vítima em diversas ocasiões; ou 3. Tenha cometido o feito com uma criança que seja seu filho biológico, adotivo ou enteadado, ou com uma criança cuja educação, tutela ou guarda esteja a seu cargo. <p>3º Quando ocorrerem vários agravantes dos assinalados no inciso 2º, o autor será castigado com pena privativa de liberdade de até seis anos.</p> <p>4º Nos casos assinalados no inciso 1º, a pena privativa de liberdade será de 2 a 10 anos quando o autor tenha realizado o coito com a vítima.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Qualificação do crime</div>	<p>atos obscenos, diferentes da conjunção carnal, ou fazer com que esta realize tais atos sobre si mesmo, sobre o culpado ou sobre um terceiro.</p> <p>Pena – 6 meses a 4 anos.</p> <p>Art. 274 Corrupção</p> <p>Comete corrupção, aquele que, para servir sua própria lascívia, com atos libidinosos, corromper pessoa maior de quinze e menor de dezoito anos.</p> <p>Pena – 6 meses a 3 anos de reclusão.</p> <p>Art. 275 – Estupro</p> <p>Comete estupro, aquele que, mediante promessa de casamento, efetuar a conjunção com uma mulher donzela menor de vinte e maior de quinze.</p> <p>Comete estupro igualmente, aquele que, mediante simulação de casamento, efetuar tais atos com mulher donzela maior de vinte anos.</p> <p>Pena – reclusão de 6 meses a 3 anos.</p> <p>Art. 276 – Incesto</p> <p>Cometem incesto aqueles que, com escândalo público mantém relações sexuais com os</p>
---	---	---	---

<p>entretanto, mediante ação pública:</p> <p>I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;</p> <p>II- se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.</p> <p>§ 2º No caso do n.º I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.</p> <p>Aumento de pena</p> <p>Art. 226 – A pena é aumentada de quarta parte:</p> <p>I- se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;</p> <p>II- se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;</p> <p>III- se o agente é casado.</p>	<p>segundo ou terceiro parágrafo do artigo 119 com uma pessoa menor de 16 anos, aproveitando-se de sua imaturidade sexual, em razão da maioridade do autor, sua relação de respeito à vítima ou outra circunstância equivalente, sempre que não resultar em delito de pena maior.</p> <p>A pena será de prisão ou reclusão de 6 a 10 anos se ocorrer alguma das circunstâncias previstas nos incisos a, b, c, e ou f do quarto parágrafo do artigo 119.</p>		<p>ascendentes legítimos e os pais naturais reconhecidos ou declarados como tais, com os descendentes legítimos e os filhos naturais reconhecidos ou declarados como tais e com irmãos legítimos.</p> <p>Pena – 6 meses a 5 anos de reclusão.</p> <p>Art. 277 – Ultraje público ao pudor</p> <p>Comete ultraje público ao pudor aquele que, em lugar público ou exposto ao público executar atos obscenos ou pronunciar discursos de análogo caráter.</p> <p>Art. 279 – A ação</p> <p>O delito de violação se procederá à instância da parte ofendida.</p> <p>Deixará de ser aplicada esta regra quando a pessoa ofendida for menor de quinze anos ou maior de quinze anos e menor de vinte e um anos e carecer de representante legal;</p> <p>quando o delito ocasionar a morte da vítima ou for cometido com abuso das relações domésticas ou por pais, tutores ou curadores.</p> <p>Nos delitos de corrupção, atentado violento ao pudor e estupro se procederá à instância da parte</p>
--	---	--	---

			<p>ofendida. Deixará de ser aplicada esta regra quando a pessoa ofendida for menor de vinte e um anos e carecer de representante legal; quando o delito ocasionar a morte da vítima ou for cometido com abuso das relações domésticas ou por pais, tutores ou curadores</p>
Prostituição:			
<p>Art. 227 – Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena – reclusão, de 1 a 3 anos. § 1º Se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou guarda: Pena – reclusão de 2 a 5 anos. § 2º Se o crime é cometido com emprego da violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão de 2 a 8 anos. § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. Art. 228 – Induzir alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que</p>	<p>Art. 125 – Aquele que promover ou facilitar a prostituição de menores de dezoito anos, mesmo que com o consentimento da vítima será reprimido com reclusão ou prisão de 4 a 10 anos. A pena será de 6 a 15 anos de reclusão ou prisão quando a vítima for menor de treze anos. A pena será de reclusão ou prisão de 10 a 15 anos, não importando a idade da vítima, quando houver engano, violência, ameaça, abuso de autoridade ou qualquer outro meio de intimidação ou coerção, como também, se o autor for ascendente, marido, irmão, tutor ou pessoa da convivência ou que esteja confiada de sua educação ou</p>	<p>Art. 139 – Proxenetismo 1º Aquele que induzir à prostituição de uma pessoa: 1. menor de dezoito anos; 2. entre dezoito anos e a maioridade, abusando de seu desamparo, confiança ou ingenuidade; ou 3. Entre dezoito anos e a maioridade, cuja educação esteja a seu cargo, será castigado com pena privativa de liberdade de até cinco anos ou multa. 2º Quando o autor atuar comercialmente, a pena privativa de liberdade será de até seis anos. 3º Quando a vítima for menor de 14 anos, a pena privativa de liberdade será de até oito anos. Art. 140 – Rufianismo Aquele que explorar a uma pessoa que exerça a prostituição, obtendo dessa exploração, o lucro</p>	<p>Art. 274, inciso III. Comete o delito de proxenetismo e estará sujeito a suas respectivas penas, aquele que executar algum dos feitos previstos na lei especial de 27 de maio de 1927. (Nota: A Lei nº 8080 que regula a prostituição e o proxenetismo).</p>

<p>alguém a abandone: Pena – reclusão, de 2 a 5 anos. § 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior: Pena – reclusão de 3 a 8 anos. § 2º Se o crime é cometido com emprego da violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão de 4 a 10 anos, além da pena correspondente à violência. § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. Art. 229 – Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena – reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. Art. 230 – Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. § 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo 227: Pena – reclusão de 3 a 6</p>	<p>guarda. Art. 126 – Aquele que com o intuito de lucro ou para satisfazer os desejos alheios, promover ou facilitar a prostituição de maiores de 18 anos, mediante engano, abuso de uma relação de dependência ou de poder, violência, ameaça ou qualquer outro meio de intimidação ou coerção, será reprimido com pena de prisão ou reclusão de 4 a 10 anos. Art. 127 – Aquele que explorar economicamente o exercício da prostituição de uma pessoa, mediante engano, abuso coativo ou intimidatório de uma relação de dependência, de autoridade, de poder, de violência, ameaça ou qualquer outro meio de intimidação ou coerção, será reprimido com prisão de 3 a 6 anos.</p>	<p>econômico, será castigado com pena privativa de liberdade de até 8 anos.</p>	
--	---	--	--

<p>anos, além de multa. § 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de 2 a 8 anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.</p>			
Tráfico			
<p>Art. 231 – Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 a 8 anos. § 1º Se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou guarda: Pena – reclusão, de 4 a 10 anos. § 2º - Se há emprego da violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 a 12 anos, além de pena correspondente à violência. § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.</p>	<p>Art. 127 bis – Aquele que promover ou facilitar a entrada ou saída do país de menores de 18 anos para que exerçam a prostituição, será reprimido com reclusão ou prisão de 4 a 10 anos. A pena será de 6 a 15 anos de reclusão ou prisão quando a vítima for menor de 13 anos. A pena será de reclusão ou prisão de 10 a 15 anos, não importando a idade da vítima, quando houver engano, violência, ameaça, abuso de autoridade ou qualquer outro meio de intimidação ou coerção, como também, se o autor for ascendente, marido, irmão, tutor ou pessoa da convivência ou que esteja confiada de sua educação ou guarda. Art. 127 ter. – Aquele que, mediante engano, violência, ameaça,</p>	<p>Art. 129 Tráfico de pessoas 1º Aquele que mediante força, ameaça de mal considerável ou engano, conduzir a entrada ou saída de outra pessoa do território nacional, utilizando-se de sua indefesa para induzi-la a prostituição, será castigado com pena privativa de liberdade de até 6 anos. 2º Quando o autor atuar comercialmente ou como membro de uma quadrilha que se formou para a realização dos feitos assinalados no inciso anterior, se aplicará o disposto nos artigos 57 e 91.</p>	<p>O Código Penal uruguaio não faz referência explícita ao tráfico de pessoas.</p>

	abuso de autoridade ou qualquer outro meio de intimidação ou coerção, promover ou facilitar a entrada ou saída do país de pessoa maior de 18 anos para que exerça a prostituição, será reprimido com pena de reclusão ou prisão de 3 a 6 anos .		
<i>Pornografia:</i>			
O delito está tipificado no art. 234 do Código Penal, mas este não faz referência direta à pornografia infantil.	Art. 128 – Será reprimido com prisão de 6 meses a 4 anos aquele que produzir ou publicar imagens pornográficas envolvendo menores de dezoito anos, e também aquele que organizar espetáculos ao vivo com cenas pornográficas com a participação de menores. Incorre na mesma pena aquele que distribuir imagens pornográficas cujas características externas manifestarem que houve o envolvimento de menores de dezoito anos de idade no momento em que essas imagens foram gravadas ou fotografadas.	O Código Penal paraguaio não faz referência direta à pornografia infantil.	O delito está tipificado no art. 278 do Código Penal, mas este não faz referência direta á pornografia infantil.